



## BOLETIM DA COORDENADORIA DE EMPRESAS E FUNDAÇÕES

Volume 3 – julho/setembro de 2013

### ÍNDICE

EDITORIAL .....	1
PARECERES E MANIFESTAÇÕES .....	2
LEGISLAÇÃO ( <i>HYPERLINKS</i> ) .....	5
JURISPRUDÊNCIA E NOTÍCIAS ( <i>HYPERLINKS</i> ) .....	6
PARECER EM DESTAQUE .....	9

### EDITORIAL: SÚMULA VINCULANTE N.º 13 - ORIENTAÇÃO QUANTO AOS TITULARES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Desde que foi aprovada pelo Supremo Tribunal Federal em agosto de 2008, a Súmula Vinculante n.º 13 ([clique aqui](#)) tem sido objeto de elogios, críticas e, também, de dúvidas quanto ao seu alcance e interpretação.

No âmbito do Estado de São Paulo, mesmo com a edição do Decreto n.º 54.376, de 26 de maio de 2009 ([clique aqui](#)), tais incertezas perduraram, dando causa à formulação de diversas consultas à Procuradoria Geral do Estado.

No presente volume do Boletim da Coordenadoria de Empresas e Fundações, damos destaque ao Parecer n.º 33/2013, da Procuradoria Administrativa, aprovado pelo Procurador Geral do Estado em 30 de setembro de 2013. Tal pronunciamento abordou a situação dos servidores titulares de cargos de provimento efetivo que mantêm, entre si, vínculo matrimonial, de afeto ou de parentesco, designados (concomitante ou sucessivamente) para o



## BOLETIM DA COORDENADORIA DE EMPRESAS E FUNDAÇÕES

Volume 3 – julho/setembro de 2013

exercício de função comissionada em órgãos da Administração, inclusive da mesma Pasta.

Conquanto verse sobre consulta formulada por órgão da Administração Centralizada, pensamos que tal parecer merece ser elevado ao conhecimento dos colegas das fundações e das empresas. Isso, sem prejuízo da necessária e oportuna edição, no que tange a tais entidades, de orientação padronizadora pelo Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC da Secretaria da Fazenda.

O parecer em questão segue ao final deste boletim.

Cordialmente,

Equipe da Coordenadoria de Empresas e Fundações.

### PARECERES E MANIFESTAÇÕES<sup>1</sup>

- **Parecer PA n.º 33/2013**

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO. NEPOTISMO. Servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo. Precedente designação de companheiro para o exercício de função retribuída mediante gratificação “pro labore”. Aplicação da Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal.

<sup>1</sup>. As manifestações e os pareceres mencionados foram proferidos em resposta a consultas específicas. Recomenda-se, assim, que, antes da evocação dos apontamentos presentes neste *Boletim* em casos concretos, seja solicitada a íntegra do pronunciamento à Coordenadoria de Empresas e Fundações, de modo a assegurar a pertinência dos presentes resumos a outras hipóteses.



## BOLETIM DA COORDENADORIA DE EMPRESAS E FUNDAÇÕES

Volume 3 – julho/setembro de 2013

Cumprimento nos estritos termos em que editada (PA 189/2009). Servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento. Inteligência do artigo 37, II e V, da Constituição Federal. Caso concreto que não se ajusta à hipótese vedada pelo texto sumular. Precedentes: Pareceres PA nº 189/2009, nº 72/2010, nº 184/2010. Decisões monocráticas do Supremo Tribunal Federal (MS 29.434 MC/SC, MS 29.320/DF, MS 30.460 MC/ES, Rcl 9.154/CE, Rcl 11.907 MC/SE) no sentido de afastar a incidência da Súmula Vinculante nº 13 aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.

- **Parecer PA n.º 47/2013**

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE N° 13. Decreto estadual nº 54.376/2009. Cargos em comissão. Cargos isolados. União estável. Nomeação do servidor após a constituição do vínculo. Incidência da vedação sumular. Faculdade da Administração Pública exonerar *ad nutum* o servidor que entender prescindível. Precedentes: Parecer PA nº 01/2013 e Parecer PA nº 08/2013. Manifestações da Área da Consultoria Geral.

- **Parecer PA n.º 48/2013**

CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE ESCOPO. PRORROGAÇÃO. EXTINÇÃO. Contratação de serviços especializados de arquitetura e engenharia visando à obtenção de Licença Ambiental de Operação. Previsão de execução até a emissão da licença. Objeto certo e acabado. Necessidade imediata, não perene. Prazo de execução do objeto como condição contratual. Caracterização de mora. Prazo de vigência do contrato de escopo inclui prazo de execução,



## BOLETIM DA COORDENADORIA DE EMPRESAS E FUNDAÇÕES

Volume 3 – julho/setembro de 2013

recebimento e pagamento final. Artigo 57, § 3º, da Lei federal nº 8.666/1993. Extinção que independe do prazo fixado. Fator determinante: conclusão do objeto. Prorrogação. Precedente: Parecer PA nº 157/2009. Falta de instrumento formal de prorrogação do prazo de vigência do ajuste não interfere na eficácia dos atos tendentes a exaurir as obrigações estabelecidas no contrato de escopo. Direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro (artigo 65, II, “d”, da Lei federal nº 8.666/1993). Necessidade de comprovação antes de extinto o contrato. Após, o pagamento é possível apenas a título indenizatório. Despesa sem cobertura contratual. Decreto estadual nº 40.177/1995.

---

- **Manifestação GPG-CEF n.º 49/2013**

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Pagamento de verbas rescisórias a empregados em comissão. Dúvidas relativas ao Parecer PA n.º 4/2012 no que diz respeito: i) à sua aplicação às empresas estatais; ii) ao termo inicial do caráter vinculante do parecer quanto a tais entidades; iii) a outras parcelas indenizatórias não analisadas expressamente pela Procuradoria Administrativa; iv) à emissão das guias do seguro-desemprego; v) à necessidade de devolução dos valores indevidamente creditados a título de indenizações rescisórias. Recomendação de remessa de cópia da presente manifestação ao Conselho de Defesa dos Capitais do Estado – CODEC.

- **Manifestação GPG-CEF n.º 58/2013**

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. SÚMULA VINCULANTE. Aplicação da Súmula Vinculante nº 13 às pessoas jurídicas de direito privado integrantes da administração indireta. Precedentes da Procuradoria Administrativa.



## BOLETIM DA COORDENADORIA DE EMPRESAS E FUNDAÇÕES

Volume 3 – julho/setembro de 2013

Necessidade de regulamentação dos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade no âmbito das pessoas jurídicas de direito privado integrantes da administração indireta, porquanto inviável a aplicação direta da Súmula Vinculante nº 13. Necessidade de complementação da instrução para análise do caso concreto. Sugestão de prévio envio dos autos à Procuradoria Administrativa diante do interesse geral da Administração Pública na matéria jurídica apreciada.

### LEGISLAÇÃO – *hyperlinks*

(clique na designação do diploma normativo para acessar o conteúdo)

- **Lei Federal n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013**: Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.
- **Decreto Federal n.º 8.063, de 1º de agosto de 2013**: Cria a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA, aprova o seu Estatuto Social, e dá outras providências.
- **Decreto Federal n.º 8.080, de 20 de agosto de 2013**: Altera o Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011, que regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, de que trata a Lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011.



## BOLETIM DA COORDENADORIA DE EMPRESAS E FUNDAÇÕES

Volume 3 – julho/setembro de 2013

- **Lei Estadual n.º 15.097, de 23 de julho de 2013:** Estabelece prioridade na tramitação dos processos administrativos em que figurem como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.
- **Decreto Estadual n.º 59.349, de 10 de julho de 2013:** Dá nova redação ao artigo 5º do Decreto nº 51.870, de 5 de junho de 2007, que dispõe sobre o Comitê de Qualidade da Gestão Pública, da Casa Civil, e dá providências correlatas.
- **Decreto Estadual n.º 59.350, de 10 de julho de 2013:** Altera o Decreto nº 51.660, de 14 de março de 2007, que institui a Comissão de Política Salarial e dá providências correlatas.
- **Decreto Estadual n.º 59.416, de 9 de agosto de 2013:** Aprova as alterações do Estatuto da Fundação Parque Zoológico de São Paulo.

**JURISPRUDÊNCIA E NOTÍCIAS – *hyperlinks***  
(clicar no título da notícia para acessar o conteúdo)

### **STF:**

- **Suspensa ação civil pública sobre contratação de trabalhadores em Salvador** (30 de julho de 2013).
- **Liminar suspende multa pessoal a procurador federal por litigância de má-fé** (2 de agosto de 2013).



## BOLETIM DA COORDENADORIA DE EMPRESAS E FUNDAÇÕES

Volume 3 – julho/setembro de 2013

- Possibilidade de reestruturar quadro funcional por meio da junção de cargos tem repercussão geral (23 de agosto de 2013).
- Suspensão inscrição do PR e AP em cadastro de inadimplentes da União (26 de agosto de 2013).
- Prescrição da ação de ressarcimento ao erário tem repercussão geral, decide STF (27 de agosto de 2013).

### **STJ:**

- Teoria do fato consumado: o decurso do tempo sob o olhar do STJ (29 de setembro de 2013).

### **IST:**

- Petrobras é desobrigada de fazer depósitos de FGTS de aposentado por invalidez (12 de julho de 2013).
- Turma anula dispensa sem motivação de empregada de estatal (22 de julho de 2013).
- Mandado de segurança não viabiliza exclusão do Banco de Devedores Trabalhistas (7 de agosto de 2013).
- Suspensão declaração de inconstitucionalidade de MP que dilatou prazos em execução de entes públicos (3 de setembro de 2013).
- Extinção de departamento não justifica fim da gratificação recebida há mais de dez anos (4 de setembro de 2013).
- Acordo mais vantajoso para ferroviário libera CPTM de pagar adicional noturno após 5h (7 de setembro de 2013).
- Município não terá que pagar aviso prévio a empregado que exerceu cargo comissionado (25 de setembro de 2013).



PGE  
PROCURADORIA GERAL  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

## BOLETIM DA COORDENADORIA DE EMPRESAS E FUNDAÇÕES

Volume 3 – julho/setembro de 2013

### **TRT da 2ª Região:**

- 3ª Turma: Recusa à reintegração configura ofensa ao dever de mitigar os próprios prejuízos (10 de julho de 2013).
- 17ª Turma: ócio forçado de trabalhador caracteriza dano moral (16 de agosto de 2013).

### **PGE:**

- PGE celebra acordo na Câmara de Conciliação da Administração Federal (29 de agosto de 2013).

#### **COORDENADORIA DE EMPRESAS E FUNDAÇÕES**

Cristina M. Wagner Mastrobuono – Procuradora do Estado Assessora (Coordenadora)  
André Rodrigues Junqueira – Procurador do Estado  
Carlos Eduardo Teixeira Braga – Procurador do Estado  
Denis Dela Vedova Gomes – Procurador do Estado  
Vinicius Teles Sanches – Procurador do Estado  
Fernando Bernardi Gallacci – Estagiário de Direito





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

**PROCESSO:** SAA 41549/2009 (PGE 16847-437670/2013)

**PARECER:** PA n.º 33/2013

**INTERESSADO(A):** JANAINA TONOLLI

**EMENTA:** **CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. NOMEAÇÃO. NEPOTISMO.** Servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo. Precedente designação de companheiro para o exercício de função retribuída mediante gratificação “pro labore”. Aplicação da Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal. Cumprimento nos estritos termos em que editada (PA 189/2009). Servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento. Inteligência do artigo 37, II e V, da Constituição Federal. Caso concreto que não se ajusta à hipótese vedada pelo texto sumular. Precedentes: Pareceres PA nº 189/2009, nº 72/2010, nº 184/2010. Decisões monocráticas do Supremo Tribunal Federal (MS 29.434 MC/SC, MS 29.320/DF, MS 30.460 MC/ES, Rcl 9.154/CE, Rcl 11.907 MC/SE) no sentido de afastar a incidência da Súmula Vinculante nº 13 aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.

1. Trata-se de consulta formulada no âmbito da Secretaria de Agricultura e Abastecimento referente à situação da interessada, JANAINA TONOLLI, RG: 33.148.678-7, Assistente Agropecuário I, servidora efetiva pertencente a seus quadros.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

2. Segundo se depreende da instrução dos autos, a interessada, outrora designada para exercer a função de Chefe de Casa da Agricultura de Sorocaba, do Escritório de Desenvolvimento Rural de Sorocaba, da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral (CATI), retribuída mediante gratificação “pro labore”<sup>1</sup>, foi indicada novamente para exercer a função de Chefe de Casa de Indaiatuba, desta feita do Escritório de Desenvolvimento Rural de Campinas, igualmente vinculada à CATI (fls. 25).

3. No decorrer do trâmite burocrático inerente à espécie, foi constatada a divergência nas informações de fls. 19 e 27, levando a interessada a providenciar “nova e atualizada Declaração de Parentesco, nos termos do art. 5º do Decreto nº 54.376/2009” (fls. 63). Com a juntada da informação de fls. 64 e vº, manifestou-se o Gabinete do Coordenador do CATI no sentido de estar “prejudicada” a pretensão nos autos, dado que “o servidor Sr. Caetano Mainine companheiro da servidora Sra. Janaína Tonolli, está designado como Chefe da Casa da Agricultura de Ibiúna, pertencente ao EDR de Sorocaba”, configurando hipótese colhida pela Súmula Vinculante nº 13 segundo orientação veiculada à Administração através do Ofício Circular UCRH nº 02/2012, que anexou aos autos (fls. 71).

4. Da instrução dos autos, ainda, destacamos a declaração de fls. 34 – referente ao artigo 2º do Decreto nº 57.970, de 12/04/2012 – e os “Dados Cadastrais do Funcionário” dos servidores Janaina Tonolli e Caetano Mainine (fls. 28/31 e 55/58), dos quais se extrai que ambos são servidores ocupantes de cargo efetivo (Assistente Agropecuário I) e que este último servidor estaria designado como Chefe de Casa da Agricultura, retribuída mediante gratificação “pro labore”, desde 01/09/2008 (DOE 01/10/2008).

---

<sup>1</sup> A partir de 1/10/2009 (DOE 26/11/2009 - fls. 12 e 74), e cessado por ato publicado no DOE de 17/05/2012 (fls. 24).



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

5. Sobreveio, na sequência, a Informação nº 268/2013, do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Agricultura e Abastecimento (fls. 75/80). Após breve apanhado geral da instrução dos autos, conclui esse órgão que “a designação da servidora neste momento enquadra-se na hipótese de nepotismo, pois o vínculo de parentesco é observado entre servidores no âmbito da mesma pessoa jurídica”.

6. Instada, concluiu a Consultoria Jurídica da Secretaria de Agricultura e Abastecimento que

“(…) em vista da disposição inserta no §2º do artigo 1º do Decreto nº 57.970/2012, o qual possibilita que ‘o órgão da Secretaria de Estado, autarquia ou fundação interessada se pronunciará, em caso de dúvida, sobre o enquadramento nas hipóteses a que alude o caput deste artigo’, ousamos manifestar nossa opinião jurídica no sentido de que não havendo relação de subordinação ou de hierarquia entre os conviventes, sendo ambos legalmente concursados, decorrendo a nomeação de chefia de mérito de ambos, não se insere nas modalidades de nepotismo vedada pelos princípios comezinhos da moralidade e probidade administrativas, o que foi objeto da normatização do STF” (item 19, do Parecer CJ/SAA 142/2013 – fls. 136/147).

6.1. Acompanharam a peça opinativa cópias do teor da Súmula Vinculante nº 13 (fls. 82), do Parecer AJG 529/2009 (fls. 83/93), dos Pareceres PA 72/2010 e 184/2010 (fls. 94/132), e dos Decretos nº 54.376/2009 e nº 57.970/2012 (fls. 133/135).



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

7. Por proposta do órgão jurídico preopinante, o protocolado seguiu à Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria Geral que, por sua vez, determinou a oitiva desta Procuradoria Administrativa (fls. 149).

### **É o relato do essencial. Opinamos.**

8. A matéria debatida neste expediente refere-se ao teor da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, assim vazada:

*“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”*

9. Conforme revela a instrução dos autos e já é de conhecimento da Administração, tramitou no processo SGP nº 20.837/2008<sup>2</sup> expediente que versou sobre a aplicação do ato sumular no âmbito do Poder Executivo Estadual, no bojo do qual foram levantados vários questionamentos acerca de sua interpretação, cuja elucidação era necessária para que a Unidade Central de Recursos Humanos pudesse traçar orientação geral aos Órgãos Setoriais e Subsetoriais de Recursos Humanos<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Autuado na PGE sob o nº 18487-185973/2010.

<sup>3</sup> Nos termos do art. 30 do Decreto 51.463/2007 e art. 6º do Decreto 54.376/2009.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

10. Foram proferidos, naquele expediente, os Pareceres PA nº 72/2010 e nº 184/2010<sup>4</sup>, ambos aprovados superiormente, os quais fixaram orientação jurídica à Administração.

11. Registramos, ainda, por oportuno, os despachos proferidos pelo Procurador do Estado Assessor Chefe da douta Assessoria Jurídica do Governo<sup>5</sup> nos autos do Processo SGP 20.837/2008, dos quais destacamos o seguinte trecho:

“(…) No que concerne ao exame jurídico do assunto em pauta, entendo que as peças opinativas acima referidas esgotaram a matéria. Constitui entendimento da PGE ser de rigor o estrito cumprimento (da) SV nº 13, evitando-se apenas, enquanto não ocorra sua revisão, a exoneração ou dispensa de servidores ou empregados nas “situações controversas discutidas nestes autos” (fls. 308, item “40”). A meu juízo, isto implica não exonerar ou dispensar, por ora, somente servidores titulares de cargo em comissão ou empregados ocupantes de função de confiança contemplados nos itens “1” a “3” de fls. 430/431, sendo certo, a meu ver, que a constituição de vínculo familiar ou afetivo em momento posterior a ambas as (respectivas) nomeações ou admissões afasta a incidência da SV nº 13, salvo, naturalmente, a hipótese de ajuste – a ser identificada pontualmente – para burlar a vedação ao nepotismo”. Entendo, por último, que fixado o entendimento da PGE, sua implementação prescinde da edição de novo decreto (grifos no original e sem a transcrição das notas de rodapé).

---

<sup>4</sup> Da lavra do Dr. ELIVAL DA SILVA RAMOS, atual Procurador Geral do Estado.

<sup>5</sup> Despachos proferidos aos 30/11/2011 e 29/06/2012 nos autos do Processo SGP nº 20837/2008 e ratificados pelo Secretário Chefe da Casa Civil (cópias anexas).



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

12. Com efeito, em novembro de 2010, ainda sob o influxo da notícia amplamente divulgada à imprensa pelo Pretório Excelso<sup>6</sup>, concluiu o subscritor do Parecer nº 184/2010:

“40. De minha parte, entendo que, tendo em vista a iminência da revisão do texto da Súmula n. 13, há fundamento para não se proceder, por ora, à exoneração ou dispensa dos servidores ou empregados que se enquadrem nas situações controvertidas nestes autos, sem prejuízo do imediato desligamento dos envolvidos nas demais situações vedadas pela norma sumular, providência essa da inteira responsabilidade das autoridades e órgãos administrativos indicados no Decreto n. 54.376/09, (...)”  
(grifos no original)

13. O Despacho do Procurador do Estado Assessor Chefe da AJG datado de 29 de junho de 2012 melhor aclara a orientação jurídica que foi traçada à Administração<sup>7</sup>:

“(…) Entendo que desde logo devam ser atingidas as situações em que haja vínculo de parentesco ou afetivo entre titulares de cargos em comissão ou ocupantes de emprego de confiança, **desde que os respectivos servidores ou empregados não sejam titulares de cargo efetivo ou tenham sido admitidos sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho após aprovação em concurso público**. Como já destacado em mais de uma ocasião, não se configura situação de nepotismo quando o referido vínculo se vê constituído em data posterior – ainda que

<sup>6</sup> Nota divulgada à imprensa em 23/06/2010, pelo então Presidente do STF, Min. CEZAR PELUSO.

<sup>7</sup> Manifestações estas que embasaram, juntamente com as orientações contidas nos Pareceres PA nº 72/2010 e 184/2010, a expedição de comunicados da UCRH dirigida a todos os Dirigentes de Recursos Humanos da administração direta e autárquica, como se confere nos Ofícios Circulares UCRH nºs 2/2010 (fls. 66/70) e 9/2010.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

próxima – à nomeação ou contratação de ambos os servidores ou empregados. (...)” (grifos nossos)

14. Assim, em um primeiro juízo, e considerando as orientações acima traçadas, estávamos para concluir que o caso retratado nos autos enquadrar-se-ia nas “situações controvertidas” a que alude o item 40 do Parecer PA 184/2010, fato este que excluiria a pretensão contida nestes autos do âmbito de incidência da SUV nº 13, uma vez que a interessada (Janaína) e seu companheiro (Caetano) são **ambos servidores titulares de cargo efetivo** (fls. 55/58).

15. Sucede, contudo, que não há como ignorar o decurso de mais de dois anos da orientação traçada no Parecer PA 184/2010, conforme alertado pelo Subprocurador Geral da Área da Consultoria Geral no despacho proferido nos autos do já citado Processo SGP 20.837/2008:

“Em novembro de 2010 tudo indicava que o teor da Súmula Vinculante seria revisto com certa celeridade. No entanto, passados quase dois anos desse parecer, ainda não se avista no horizonte a propalada alteração, apesar da Secretaria de Comunicação Social do próprio STF ter veiculado, em 23 de junho de 2010, nota à imprensa informando (...)

Parece-me demasiadamente arriscado continuar aguardando o deslinde da questão no âmbito do STF, na esteira do que foi anotado no PA nº 184/2010 (...)”<sup>8</sup>

16. Destarte, e em que pesem orientações já traçadas, sentimo-nos no dever de proceder ao exame da pretensão trazida neste expediente novamente à luz do verbete sumular.

---

<sup>8</sup> Despacho proferido em 9 de outubro de 2012, aprovado pelo Procurador Geral do Estado Adjunto na mesma data (cópia anexa).



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

17. Não se desconhece o cuidado que deve cercar a interpretação de texto sumular, que envolve, como qualquer outra norma, um exercício exegético<sup>9</sup>. Convém registrar a advertência contida no Parecer PA nº 184/2010, no sentido de que deverá o intérprete de texto sumular **ater-se ao limite de sua textualidade,**

“ ... em face da própria natureza atípica da norma sumular, que é expedida pela mais alta Corte Judiciária do País (órgão dotado, portanto, de habilitação técnica singular), após reiteradas decisões em matéria constitucional (acervo jurisprudencial esse que traça balizas a serem observadas), tendo por objetivo pacificar controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a Administração Pública. Com respeito a esse último aspecto, resulta claro porque **o aplicador de súmula vinculante não pode se afastar em demasia do texto-base:** se assim for, ao invés de dirimir controvérsias, o ato normativo sumular dará ensejo a infindáveis dissídios interpretativos, cada exegeta extraindo de seu texto, ou construindo a partir dele, soluções nem sempre compatíveis entre si.” (grifos nossos)

18. Pois bem. Revelam os autos a pretensão de se designar uma servidora ocupante de cargo efetivo para exercer a função de Chefe de Casa de Agricultura de Indaiatuba, remunerada mediante gratificação “pro labore”,

---

<sup>9</sup> Muito apropriadamente observou LENIO LUIZ STRECK: “Antes de criar mecanismos de vinculação de súmulas ou outros similares, há que se (re)discutir a dogmática jurídica e seus mecanismos de (re)produção e instrumentalização. Há que se ter claro, pois, que a partir de uma abordagem hermenêutica, as súmulas, a par de se constituírem em “conceitos” que pretendem aprisionar os fatos, também são textos. Consequentemente, tais textos são tão interpretáveis quanto qualquer outro texto legislativo! Desse modo, a pretensa “univocidade de sentido” buscada pela vinculação sumular não deveria apresentar-se como problemática, porque, como qualquer texto jurídico, também à súmula será atribuído um sentido.” (AGRA, Walber de Moura (coord.), *Comentários à Reforma do Poder Judiciário*. RJ: Editora Forense, 2005, p. 197-199)





## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

nos termos do artigo 13 da Lei Complementar nº 383, de 28/12/84<sup>10</sup>. O óbice antevisto pela origem, contudo, seria a situação de seu companheiro, precedentemente designado para exercer a análoga função de Chefe de Casa de Agricultura na EDR de Sorocaba, igualmente gratificado “pro labore”, o que incidiria nas hipóteses vedadas pela SV nº 13.

**19.** Com esteio na premissa assentada no item 17, entendemos que a hipótese dos autos não se enquadra no raio de incidência da vedação preconizada pelo texto sumular, mais uma vez partindo do pressuposto que cumpre à Administração cumpri-la “nos estritos termos em que foi editada”<sup>11</sup>.

**20.** Isto porque, novamente retomando a redação da SV nº 13, é vedada a *“nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”*.

**21.** Em outras palavras, e suprimindo os termos que não interessam à hipótese dos autos, a nomeação de *companheiro para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada*

---

<sup>10</sup> Com a redação conferida pela LC 867, de 1/3/2000:

“Artigo 13 - As funções de coordenação, direção, assistência, supervisão e chefia de unidades que venham a ser caracterizadas como específicas de Assistente Agropecuário, serão retribuídas com gratificação “pro labore” calculada mediante aplicação de percentuais sobre o valor do vencimento da classe VI desse cargo, na seguinte conformidade: (...)”

<sup>11</sup> Trecho do Parecer **PA 189/2009**, item 27, de autoria do Dr. ELIVAL DA SILVA RAMOS, atual Procurador Geral do Estado, e aprovado pelas Instâncias Superiores.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

*somente estará vedada quando houver vínculo com servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.*

22. Como cediço, a Emenda Constitucional nº 19/98 alterou a redação do inciso V do artigo 37 para trazer uma inovação limitadora tanto ao exercício de funções de confiança como de cargos em comissão: ambas somente poderão ser destinadas às atribuições de direção, chefia ou assessoramento<sup>12</sup>. Confira-se:

*“Art. 37. (...)*

*V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”;*  
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

23. Ocorre, contudo, e ao contrário do que se dispôs com relação ao servidor que se pretende nomear, recaindo a vedação sobre o *“exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada”*<sup>13</sup>, ao servidor cuja investidura é precedente e com aquele possui vínculo

---

<sup>12</sup> Segundo a doutrina de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO: “Vale dizer que as duas hipóteses limitam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, sendo inconstitucionais quaisquer normas que criem funções de confiança ou cargos em comissão para o exercício de outro tipo de atribuição. (...)” (*in Direito Administrativo*, 24ª edição. SP: Editora Atlas, 2011, p. 543)

<sup>13</sup> A expressão já foi objeto de análise, ainda que não conclusiva, pela d. Assessoria Jurídica do Governo, como bem ressaltado no Parecer PA 72/2010: “48. A extensão do mandamento sumular às designações para funções de confiança, quer no sentido do inciso V, do artigo 37, da Constituição Federal, quer no sentido de exercício de função retribuída mediante gratificação de representação, em certas hipóteses contempladas no artigo 135 da Lei Estadual nº 10.261/68, comportam dificuldades adicionais, cogitadas no item 5, do Parecer AJG nº 529/09 (fls. 54/55), que não serão enfrentadas nesta oportunidade, por estarem fora do objeto da consulta em pauta” (sem a transcrição das notas de rodapé).



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

familiar a redação do texto sumular limita-se a identificá-lo como “*servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento*”.

24. Ora, da conjugação dos incisos II e V do artigo 37 da Lei Maior, extraímos deste último trecho acima destacado apenas uma categoria de servidor: aquele nomeado para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração (inciso II), para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento (inciso V)<sup>14</sup>.

25. Enfim, se “não cabe à Administração Estadual construir normas de exceção para suprir supostas ‘lacunas’ da Súmula nº 13” (Parecer PA 184/2010, item 21), não poderia por essa mesma lógica, *mutadis mutandis*, ampliar-se a interpretação do texto sumular para abarcar hipóteses ali não contempladas.

26. A despeito da nossa conclusão alcançada, não podemos deixar de registrar o entendimento que vem se sedimentando no Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo do texto sumular por ele editado.

26.1. Consoante se depreende das decisões monocráticas ora juntadas ao expediente, a Suprema Corte vem afastando da incidência da SV nº 13 situação em que ambos – nomeado e parente com quem possui vínculo – são **servidores investidos em cargos de provimento efetivo**, em que pese a clareza da redação do atual texto não admitir excepcioná-los à regra geral da vedação do nepotismo<sup>15</sup>.

---

<sup>14</sup> Não é o caso do companheiro da interessada (Caetano), que é servidor ocupante de cargo efetivo e designado para o exercício de função remunerada mediante gratificação “pro labore”.

<sup>15</sup> Na defesa da proscrição, confira-se a robusta argumentação contida nos itens 26 a 31 do Parecer PA 189/2009. E, parece-nos que o próprio CNJ optou por essa interpretação mais fechada do texto sumular, uma vez que tratam os MS 29.434/SC e 29.320/DF justamente de ações manejadas por servidores efetivos do Poder Judiciário contra decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

26.2. Dentre as decisões juntadas, destacamos o MS 29.434 MC/SC<sup>16</sup>, impetrado por servidor efetivo do quadro do Poder Judiciário de Santa Catarina, do qual extraímos o seguinte esclarecedor trecho da decisão monocrática do Min. DIAS TOFFOLI:

**“(...) A súmula veda a nomeação de parentes, mas não pode se dar o elastério a ponto de compreender dois servidores efetivos, cujo ingresso na administração pública ocorreu por concurso público, sendo a ocupação transitória de cargo em comissão ou função comissionada uma circunstância derivada daquele fato e não do exercício isolado de relações puramente fiduciárias.**

A Resolução CNJ nº 7, de 18 de outubro de 2005, serve de fundamento para a assertiva acima lançada:

“Art. 2º Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

.....  
.....

§1º 1º Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, além da qualificação profissional do servidor, vedada, em qualquer caso, a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade”.

<sup>16</sup> Da decisão, foi interposto agravo regimental pela União e, desde 15/06/2011, os autos estão com vista à Procuradoria Geral da República, segundo andamento constante no *site* do Supremo Tribunal Federal (acesso em 27/05/2013).



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

No caso dos autos, o impetrante e seu irmão Sérgio Galliza são servidores públicos efetivos do Quadro do Poder Judiciário de Santa Catarina. O autor ingressou no serviço ativo em 14/5/1979 e Sérgio Galliza em 1994.

Em princípio, sem avançar demasiadamente no mérito da causa, é de ser assinalado que a situação do impetrante tem em seu favor a presunção de legalidade. A regra da resolução do CNJ, que foi interpretada de modo mais restrito para o caso concreto, como admite o relator do acórdão impugnado, não permite que se considere como ilícita essa ocupação de cargo comissionado. **Se for admitida essa extensão para hipóteses nas quais ambos os servidores são efetivos, a insegurança jurídica estará instalada, em razão do abandono de critérios objetivos, existentes na norma do CNJ, pela opção de interpretações *ad hoc*. (...)** (grifos nossos e no original - trecho do MS 29434-MC, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 25/11/2010, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 07/12/2010 PUBLIC 09/12/2010)

**26.3.** Igualmente revelador do entendimento a ser firmado pelo Supremo Tribunal Federal é o **MS 29.320/DF**<sup>17</sup>, impetrado por analista judiciário do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, no qual se decidiu:

“(...) Realmente, há de se excomungar o nepotismo, mas, de início, o caso analisado não o configura. Leve-se em conta a circunstância de os servidores integrarem o quadro permanente do Tribunal, havendo nele ingressado, respectivamente, em 1993 e 1995 – o impetrante e a mulher. Ao que tudo indica, em virtude da

---

<sup>17</sup> Da decisão, foi interposto agravo regimental pela União e, desde 07/06/2011, os autos estão com vista à Procuradoria Geral da República, segundo andamento constante no *site* do Supremo Tribunal Federal (acesso em 27/05/2013).



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

própria competência, foram alçados a cargos de confiança e hoje neles estão. A mulher, inclusive, ocupa o CJ mais elevado, CJ-4. Nota-se, também, a honestidade de propósito, a equidistância, da Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia no que, talvez assustada com o rigor do Conselho Nacional de Justiça, escancarou o quadro e objetivou lograr resposta positiva à consulta formalizada. Ante as singularidades da espécie, então, deve ser mantida a situação atual dos servidores até a decisão final deste mandado de segurança. **Parentesco afim ou consanguíneo não pode, por si só, implicar prejuízo de servidores concursados, valendo ressaltar que a escolha do impetrante e da mulher para os cargos de confiança foi implementada pelo dirigente maior do Tribunal.** 3. Defiro a liminar para, até o julgamento final deste processo, preservar a situação jurídica dos servidores nos cargos hoje ocupados – o impetrante, de Coordenador de Pessoal da Secretaria de Gestão de Pessoal, e a mulher, de Diretora-Geral da Secretaria – no Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. (...)” – grifos nossos

(MS 29320, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2010, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 15/10/2010 PUBLIC 18/10/2010

**26.4.** Parece-nos que o cerne da discussão posta foi muito bem delineada na decisão monocrática da Min. CARMEN LÚCIA, na **Reclamação 9.154/CE**<sup>18</sup>, quando pontuou:

“(...) 13. A necessidade de se examinar a suposta prática de nepotismo a partir das peculiaridades do caso concreto foi realçada nessas decisões, que potencializaram a circunstância

---

<sup>18</sup> Trânsito em julgado em 03/05/2012, segundo andamento constante no *site* do Supremo Tribunal Federal (acesso em 27/05/2013).



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

de se tratarem de servidores públicos concursados, ocupantes de cargos de provimento efetivo. **Elas buscaram distinguir situações em que os servidores nomeados para o exercício de função comissionada ou cargo em comissão componham o quadro de servidores efetivos do órgão para o qual foram nomeados, com vistas a elidir possíveis injustiças que a aplicação da literalidade da Súmula Vinculante n. 13 poderia provocar à progressão funcional e profissional desses servidores. (...)** - g.n. (Rcl 9154, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 26/03/2012, publicado em DJe-072 DIVULG 12/04/2012 PUBLIC 13/04/2012)<sup>19</sup>

---

<sup>19</sup> Infelizmente, a Ministra não adentrou à análise do caso sob essa perspectiva, pois a situação impugnada pelo Reclamante foi desfeita, tendo sido julgada prejudicada a reclamação por perda superveniente do objeto. Contudo, a firmar o entendimento exposto nas decisões citadas, parece-nos que estariam excluídos do alcance da Súmula Vinculante nº 13 todos os servidores efetivos, pouco importando distinguir se a nomeação/designação – seja do nomeante ou do parente com quem possui vínculo – recaia sobre um cargo em comissão ou função de confiança (ou gratificada).

Aliás, a exceção aos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo já constava da redação da Resolução nº 7 do CNJ (art. 2º, §1º), havendo renomada doutrina defendendo que a proibição não os alcança. Nesse sentido a lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: “Não obstante o silêncio da referida Súmula a respeito, parece-nos que a proibição não alcança os servidores titulares de cargos de provimento efetivo ou vitalício – ressalva, aliás, que como visto acima, foi prevista na citada Resolução do CNJ. O alvo efetivo do favorecimento ilegal concentra-se em cônjuges, parentes etc., que não integram os quadros funcionais. Diferente é a hipótese daqueles servidores – que não somente já os integram, como ainda tiveram seu ingresso condicionado à prévia aprovação em concurso público. Sendo assim, e por força do princípio da impessoalidade, não poderiam sofrer discriminação relativamente a colegas com a mesma situação jurídica. Nesses casos, a vedação – isto sim – deve recair tão só na impossibilidade de nomeado para cargo em comissão ficar diretamente subordinado ao parente responsável pela nomeação.” (*in Manual de Direito Administrativo*, 26ª edição, SP: Atlas, p. 615).

Nessa toada, convém registrar que há em curso proposta interna de revisão do enunciado da Súmula Vinculante nº 13. A sugestão da nova redação é de autoria do Ministro CEZAR PELUSO, à época Presidente da Suprema Corte e aprovada pela Comissão de Jurisprudência daquele Tribunal, cujo teor é o seguinte:

*“Nenhuma autoridade pode nomear para cargo em comissão, designar para função de confiança, nem contratar cônjuge, companheiro ou parente seu, até terceiro grau, inclusive, nem servidores podem ser nomeados, designados ou contratados para cargos ou funções que guardem relação funcional de subordinação direta entre si, ou que sejam incompatíveis com a qualificação profissional do pretendente.”* (Proposta de Súmula Vinculante 56, STF, DJe nº 113/2011, publ. 14/6/2011, pp. 47/48).

Já se denota, em uma rápida incursão ao novo texto, que a discussão centrar-se-á em outro aspecto: a questão da subordinação entre a autoridade nomeante e a nomeada, bem como a incompatibilidade da

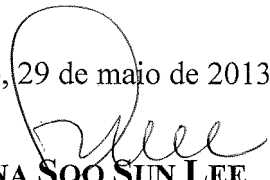


PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

27. Enfim, a despeito da fundamentação diversa adotada nesta peça opinativa, corroboramos a conclusão alcançada pelo órgão jurídico preopinante no sentido de que a hipótese retratada nos autos não implica em situação colhida pela SUV n° 13.

É o parecer, *sub censura*.

São Paulo, 29 de maio de 2013.



**SUZANA SOO SUN LEE**  
Procuradora do Estado  
OAB/SP n.º 227.865.

---

qualificação profissional do pretendente.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

583

PROCESSO SGP-20837/2008, Vols. I e II c/ aps. CC-28423/2012 + CC-27683/2012 + CC-28159/2012  
INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSUNTO ATO ADMINISTRATIVO – Regulamento.

Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil:

Reportando-me a meu despacho de fls. 437/439, anoto que a fls. 574/580 a Senhora Cordenadora da Unidade Central de Recursos Humanos (UCRH), da Secretaria de Gestão Pública, após relatar possíveis casos sujeitos à Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal (SV nº 13), nos termos em que interpretada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), solicita a remessa dos autos à Casa Civil para que “se esclareça quem será o responsável para traçar as devidas orientações para fins de aplicação da Súmula nº 13 do STF e, em sendo a Unidade Central de Recursos Humanos, quais procedimentos deverão ser adotados”.

Entendo que desde logo devam ser atingidas as situações em que haja vínculo de parentesco ou afetivo entre titulares de cargos em comissão ou ocupantes de emprego de confiança, desde que os respectivos servidores ou empregados não sejam titulares de cargo efetivo ou tenham sido admitidos

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

504

sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho após aprovação em concurso público. Como já destacado em mais de uma ocasião, não se configura situação de nepotismo quando o referido vínculo se vê constituído em data posterior – ainda que próxima – à nomeação ou contratação de ambos os servidores ou empregados. É alvo da SV nº 13, por outro lado, o vínculo de cunhadio, constante dos Anexos que acompanharam o Decreto nº 54.376, de 26.5.2009.

Assim sendo, parece-me que, preliminarmente, deverão ser notificados os servidores e empregados referidos no parágrafo anterior para que, no prazo de 15 (quinze) dias<sup>1</sup>, comprovem a apresentação de pedido de exoneração ou de rescisão de contrato de trabalho de um dos integrantes da relação atingida. Em caso de omissão, penso que, em harmonia com o disposto no artigo 3º do Decreto nº 54.376/2009, os órgãos de pessoal das Secretarias de Estado ou das Autarquias deverão adotar as providências visando à exoneração “ex officio” ou a rescisão do contrato de trabalho do servidor ou empregado cuja nomeação ou contratação se deu em momento posterior, permitindo com isso que se perfizesse a relação alvejada pela SV nº 13.

Uma vez concluída essa primeira etapa, entendo que os autos deverão retornar à PGE para novo pronunciamento acerca das situações controversas referidas a fls. 308.

<sup>1</sup> Apenas a título de parâmetro, pois aqui não se trata de exercício de direito de defesa, adoto o prazo a que aludem os artigos 58, IV, e 63, III, da Lei nº 10.177, de 30.12.1998.

2011




585

## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com essas considerações, proponho a restituição dos autos à UCRH para conhecimento e providências de sua alçada.

À sua superior consideração.

ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, 29  
de junho de 2012.

  
JUAN FRANCISCO CARPENTER  
Procurador do Estado  
Assessor Chefe

D113/2012/JFC/deb



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO SGP-20837/2008, Vols. I e II  
INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSUNTO SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL

Cuidam estes autos de medidas adotadas no âmbito do Poder Executivo visando a dar cumprimento ao disposto na Súmula Vinculante (SV) nº 13, do Supremo Tribunal Federal, merecendo destaque a edição do Decreto nº 54.376, de 26.5.2009 (fls. 71 e ss.).

Em face de dúvidas supervenientes à edição do decreto referido no parágrafo anterior, vieram a lume, no âmbito da Procuradoria Geral do Estado (PGE), os Pareceres PA nº 72/2010 (fls. 195 e ss.) e 184/2010 (fls. 294 e ss.), ambos da lavra do atual Procurador Geral do Estado, Dr. Elival da Silva Ramos, à época em exercício na Procuradoria Administrativa. Em ambas as peças opinativas, mas sobretudo na derradeira, o i. parecerista firmou o entendimento de que, não obstante as “notórias deficiências” presentes no sobredito verbete sumular, impunha-se seu estrito cumprimento no âmbito do Poder Executivo, diferentemente da interpretação levada a efeito pelo Decreto federal nº 7.203, de 4.6.2010, sem prejuízo de, por intermédio do Procurador Geral do Estado e dos Secretários de Estado referidos a fls. 307 (item “37”), ser o assunto elevado à deliberação do Senhor Governador do Estado, “no sentido de estabelecer tratativas junto à Presidência do Supremo Tribunal



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

438

Federal, para que a anunciada proposta de revisão da Súmula nº 13 seja apresentada o mais breve possível”.

Após a aprovação do referido parecer jurídico (fls. 312), os autos retornaram à Secretaria de Gestão Pública, sobrevindo finalmente manifestação da Coordenadora da Unidade Central de Recursos Humanos reiterando a proposta de “edição de normativo de forma a regular a questão a exemplo do Governo Federal” (fls. 433).

No que concerne ao exame jurídico do assunto em pauta, entendo que as peças opinativas acima referidas esgotaram a matéria. Constitui entendimento da PGE ser de rigor o estrito cumprimento SV nº 13, evitando-se apenas, enquanto não ocorra sua revisão, a exoneração ou dispensa de servidores ou empregados nas “situações controversas discutidas nestes autos” (fls. 308; item “40”). A meu juízo, isto implica não exonerar ou dispensar, por ora, somente servidores titulares de cargo em comissão ou empregados ocupantes de função de confiança contemplados nos cenários descritos nos itens “1” a “3” de fls. 430/431, sendo certo, a meu ver, que a constituição de vínculo familiar ou afetivo em momento posterior a ambas as (respectivas) nomeações ou admissões afasta a incidência da SV nº 13, salvo, naturalmente, a hipótese de ajuste – a ser identificada pontualmente – para burlar a vedação ao nepotismo<sup>1</sup>. Entendo, por último, que, fixado o entendimento da PGE, sua implementação prescinde da edição de novo decreto.


<sup>1</sup> Diferentemente do asseverado a fls. 287, item “7.4”, não detectei no Parecer PA nº 72/2010 o entendimento de que a constituição de vínculo familiar ou afetivo após as respectivas nomeações ou admissões acarrete a incidência da SV nº 13.



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com essas considerações, elevem-se os autos, por intermédio da Assessoria Técnica do Governo, à apreciação do Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil, com proposta de restituição do feito à origem visando a identificar as hipóteses de exoneração ou dispensa não excepcionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da simultânea adoção da providência citada no item "37" de fls. 307<sup>2</sup>.

ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, 30  
de novembro de 2011.

  
JUAN FRANCISCO CARPENTER  
Procurador do Estado  
Assessor Chefe

D152/2011JFC/mc

<sup>2</sup> Providência que pode englobar aquela assinalada no item "44" de fls. 209.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Expediente GDOC nº 16847-1026421/2012

**Interessado: Secretaria da Fazenda**

Assunto: Ofício nº 411/2012-GSCG-A (acompanhado de nota técnica)

Trata-se de ofício<sup>1</sup> encaminhado pelo Secretário da Fazenda ao Procurador Geral do Estado, instruído com Nota Técnica (fls. 03/05) elaborada pela Chefia de Gabinete da Pasta, versando sobre a aplicação da Súmula Vinculante do STF nº 13<sup>2</sup>, à vista do que foi dito no item 51 do Parecer PA nº 72/2010.

A Nota Técnica sobredita abordou os seguintes pontos:

A - A Unidade Central de Recursos Humanos – UCRH veiculou o Ofício Circular nº 02/2012, entendendo *“necessária a edição de outro ato normativo que disponha sobre as vedações da Súmula haja vista o*

<sup>1</sup> Ofício nº 411/2012-GSCG-A, datado de 20 de agosto de 2012.

<sup>2</sup> Assim vazada:

*“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”*



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

*surgimento de diversas situações controversas inclusive quanto à interpretação do termo 'mesma pessoa jurídica'.* (grifos no original).

B – A Assessoria Jurídica do Governo, analisando questionamento atinente à Súmula Vinculante em comento, entendeu que *“deverão ser notificados os servidores e empregados referidos no parágrafo anterior para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem a apresentação de pedido de exoneração ou de rescisão de contrato de trabalho de um dos integrantes da relação atingida”*, sob pena da Administração fazê-lo *ex officio*. Tal orientação contrariaria o quanto foi dito nos Pareceres PA n° 184/2010 e 72/2010.

C – Na esfera federal, o artigo 4° do Decreto n° 7.203/2010 trata de diversas situações que não se incluem nas vedações da Súmula Vinculante, como aquela prevista no inciso II desse decreto.

D – A aplicação indiscriminada da Súmula Vinculante n° 13 trará *“efeitos ‘devastadores’”*, *“evitável apenas com a normatização das hipóteses vedadas, conforme previsto no item 36, do citado Parecer PA n° 184/2010.”*

Por despacho da Procuradora do Estado Chefe de Gabinete da PGE o expediente aportou nesta Subprocuradoria Geral e foi instruído com cópias dos Pareceres PA n°s 143/2009, 145/2009, 189/2009, 72/2010 e 184/2010, Decreto federal n° 7.203, de 4 de junho de 2010, Decreto estadual n° 54.376, de 26 de maio de 2009, Ofícios UCRH n°s 02/2012 e 09/2012.

2





## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Feito o breve intróito, passo a examinar a Nota Técnica em comento.

Para disciplinar a aplicação da Súmula Vinculante nº 13 (publicada em 29 de agosto de 2008), no âmbito da Administração Pública Direta e Autárquica, foi editado o Decreto nº 54.376, de 26 de maio de 2009,

É certo que o ato normativo estadual não esmiuçou algumas situações em que, a priori, estaria configurado, ou não, o nepotismo. Assim ocorreu na esfera federal, com a edição do Decreto nº 7.203, de 4 de julho de 2010.

Côncio da dificuldade de identificação prévia das várias hipóteses que poderiam configurar ato de nepotismo, quer seja face aos próprios termos da Súmula Vinculante nº 13 (a deficiência textual já deu ensejo ao procedimento de revisão dessa Súmula), quer seja face à riqueza de situações fáticas, muitas delas não vislumbradas pelos Ministros do STF, o decreto estadual carreou à Procuradoria Geral do Estado (por suas Consultorias Jurídicas e, é claro, pela Procuradoria Administrativa) a tarefa de orientar juridicamente a Administração nos casos controversos:

*“Artigo 6º - Os casos controversos envolvendo identificação de parentesco para os fins deste decreto deverão ser submetidos à Unidade Central de Recursos Humanos, da Secretaria de Gestão Pública, que poderá solicitar, quando*

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' followed by a flourish.

3



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

*necessário, o pronunciamento da Consultoria Jurídica que serve à Pasta.”*

Creio que esse procedimento supera, com vantagem, a edição de *“normativo que viesse a dispor sobre as vedações impostas pela Súmula, de acordo com orientação jurídica da PGE, uma vez que o Decreto nº 54.376/09 disciplinou tão somente os procedimentos para fins de nomeação ou designação.”* (trecho do Ofício Circular UCRH nº 02/2012), até porque esse novo decreto poderia deixar de elencar uma determinada hipótese caracterizadora de nepotismo, inculcando na autoridade responsável pela nomeação/exoneração do servidor a falsa ideia de licitude de seu ato, na esteira da parêmia *“o que não é proibido é permitido”*.

Portanto, cabe à Administração e, especialmente, à Unidade Central de Recursos Humanos – UCRH identificar os casos controversos e submetê-los à análise da Procuradoria Geral do Estado, como já foi feito, aliás, precedentemente, o que deu ensejo à elaboração dos Pareceres PA nºs 143/2009, 145/2009, 189/2009, 72/2010 e 184/2010, os três últimos da lavra do Dr. Elival da Silva Ramos, Procurador Geral do Estado.

No que diz respeito à interpretação do termo *“mesma pessoa jurídica”*, (1) no âmbito da Administração Centralizada *“cada Poder [Executivo, Legislativo e Judiciário<sup>3</sup>] deve ser equiparado a uma pessoa jurídica distinta, para efeito de aplicação do enunciado sumular”* (Parecer PA nº 72/2010, item 32), inferindo-se daí que todas as Secretarias de Estado e órgãos que lhe são vinculados integram a *“pessoa jurídica Executivo”*; (2) no

<sup>3</sup> E também, acresço eu, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

âmbito da Administração Indireta, as autarquias, fundações e estatais devem ser consideradas, entre si e em relação à Administração Centralizada, pessoas jurídicas diversas<sup>4</sup>.

Quanto à orientação traçada pela douta Assessoria Jurídica do Governo - AJG<sup>5</sup>, deve-se ressaltar que a exoneração de ocupante de cargo de provimento em comissão prescinde de qualquer comunicação prévia ao servidor/empregado:

*“A instituição de tais cargos é permanente, mas seu desempenho é sempre precário, pois quem os exerce não adquire direito à continuidade na função, mesmo porque a exercer por confiança do superior hierárquico; daí a livre nomeação e exoneração.”<sup>6</sup>*

<sup>4</sup> Há que se tomar cuidado, porém, para as situações que possam configurar o chamado “nepotismo cruzado”, que também viola a Súmula Vinculante nº 13, conforme já decidiu o STF:

*“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. NEPOTISMO CRUZADO. ORDEM DENEGADA. Reconhecida a competência do Tribunal de Contas da União para a verificação da legalidade do ato praticado pelo impetrante, nos termos dos artigos 71, VIII e LX da Constituição Federal. Procedimento instaurado no TCU a partir de encaminhamento de autos de procedimento administrativo concluído pelo Ministério Público Federal no Estado do Espírito Santo. No mérito, configurada a prática de nepotismo cruzado, tendo em vista que a assessora nomeada pelo impetrante para exercer cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, sediado em Vitória-ES, é nora do magistrado que nomeou a esposa do impetrante para cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, sediado no Rio de Janeiro-RJ. A nomeação para o cargo de assessor do impetrante é ato formalmente lícito. Contudo, no momento em que é apurada a finalidade contrária ao interesse público, qual seja, uma troca de favores entre membros do Judiciário, o ato deve ser invalidado, por violação ao princípio da moralidade administrativa e por estar caracterizada a sua ilegalidade, por desvio de finalidade. Ordem denegada. Decisão unânime.” (STF – 2ª Turma; MS 24020/DF; Rel. Min. Joaquim Barbosa; julgamento: 06/03/2012; v.u.)*

<sup>5</sup> *“Assim sendo, parece-me que, preliminarmente, deverão ser notificados os servidores e empregados referidos no parágrafo anterior para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem a apresentação de pedido de exoneração ou de rescisão de contrato de trabalho de um dos integrantes da relação atingida. Em caso de omissão, penso que, em harmonia com o disposto no artigo 3º do Decreto nº 54.376/2009, os órgãos de pessoal das Secretarias de Estado ou das Autarquias deverão adotar as providências visando à exoneração ‘ex officio’ ou a rescisão do contrato de trabalho do servidor ou empregado cuja nomeação ou contratação se deu em momento posterior, permitindo com isso que se perfizesse a relação alvejada pela SV nº 13.”*

<sup>6</sup> Meirelles, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 37ª. ed., atual. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 461.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

*“Por outro lado, assim como a nomeação para ocupá-los dispensa a aprovação prévia em concurso público, a exoneração do titular é despida de qualquer formalidade especial e fica a exclusivo critério da autoridade nomeante. Por essa razão é que são considerados de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF)”<sup>7</sup>.*

Ademais, penso que cabe à Administração, e não àqueles servidores públicos (expressão aqui utilizada em seu sentido amplo), decidir quem deve ser exonerado.

A rigor, e interpretando-se literalmente a Súmula Vinculante nº 13, a situação ilícita ocorre quando da segunda nomeação para cargo/emprego em comissão, de modo que esta última é que deveria ser desfeita.

No entanto, perscrutando a *ratio* da Súmula Vinculante, parece-me razoável sustentar que, detectada situação por ela vedada, possa a Administração fazer a opção de qual servidor/empregado será exonerado/demitido. Certamente haverá situações em que será preferível a manutenção do último vínculo em detrimento do primeiro.

Esse entendimento confere certa discricionariedade à Administração e, ao mesmo tempo, leva ao cumprimento da Súmula Vinculante em tela.

<sup>7</sup> Carvalho Filho, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 16ª. ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 516.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Não vislumbro, porém, divergência entre a manifestação da Assessoria Jurídica do Governo e a orientação traçada nos Pareceres PA n°s 72 e 184/2010.

O parecer PA n° 184 data de 30 de novembro de 2010, e foi aprovado em 20 de janeiro de 2011.

No trecho da peça opinativa destacado na Nota Técnica, foi dito que *"...tendo em vista a iminência da revisão do texto da Súmula n. 13, há fundamento para não se proceder, por ora, à exoneração ou dispensa dos servidores ou empregados que se enquadrem nas situações controversas discutidas nestes autos, sem prejuízo do imediato desligamento dos envolvidos nas demais situações vedadas pela norma Sumular..."* (grifei).

Em novembro de 2010 tudo indicava que o teor da Súmula Vinculante seria revisto com certa celeridade. No entanto, passados quase dois anos desse parecer, ainda não se avista no horizonte a propalada alteração, apesar da Secretaria de Comunicação Social do próprio STF ter veiculado, em 23 de junho de 2010, nota à imprensa informando *"...que o Presidente do STF está encaminhando aos Senhores Ministros proposta fundamentada de revisão da redação da mesma Súmula, para restringi-la aos casos verdadeiros de nepotismo, proibidos pela Constituição da República."*

Parece-me demasiadamente arriscado continuar aguardando o deslinde da questão no âmbito do STF, na esteira do que foi anotado no PA n° 184/2010:



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

*“39. Até que se ultime a aguardada revisão da Súmula n. 13, caberá à Administração Superior sopesar o impacto das exonerações ou dispensas de servidores públicos e de empregados de empresas ou fundações que se enquadrem na prescrição sumular, tal qual atualmente redigida, contrapondo-o ao risco de responsabilização por suposta incidência em improbidade administrativa, sempre lembrando que já existe inquérito civil instaurado junto à 6ª Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, desde 31/10/08, tendo por objeto a 'apuração de eventual prática de nepotismo no âmbito da Administração Pública Estadual'.”.*

A Nota Técnica também faz menção a trecho do Parecer PA nº 72/2010 que aponta a validade dos atos anteriores à Súmula Vinculante nº 13 e à necessidade de motivação do ato de exoneração nos casos de nepotismo (em que a nomeação ocorreu, obviamente, após a publicação da SV).

No que diz respeito ao **aspecto temporal**, deve ser levado em conta que a Súmula Vinculante nº 13 foi publicada em **29 de agosto de 2008**, o que significa dizer que somente a nomeação posterior a tal data *“para cargo em comissão feita em descompasso com a Súmula,...é nula de pleno direito, assim devendo ser declarada por ato administrativo competente.”* (Parecer PA nº 72/2010 – item 50).

Portanto, as nomeações anteriores à data supracitada, ainda que, a teor da Súmula Vinculante, configurem hipótese de nepotismo,



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

são válidas, o que significa dizer que a Administração não está obrigada a exonerar nenhum servidor nessa situação.

Por outro lado, em relação às nomeações posteriores, deve ser providenciada a “*exoneração motivada dos servidores nomeados*” (Parecer PA nº 72/2010 – item 51).

As diferenças entre os decretos federal e estadual já foram abordadas no Parecer PA nº 184/2010, que bem apontou os equívocos do ato normativo federal.

Como a Nota Técnica nada inova nesse tópico, permito-me apenas citar o seguinte excerto da peça opinativa há pouco mencionada:

*“17. As exceções às vedações discriminadas no artigo 3º do Decreto n. 7.203/10 foram compendiadas em seu artigo 4º, caput, e dizem respeito às nomeações, designações e contratações de (I) ‘servidores federais ocupantes de cargo de provimento efetivo, bem como de empregados federais permanentes, inclusive aposentados, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo ou emprego de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão ou função comissionada a ocupar, além da qualificação profissional do servidor ou empregado’; (II) ‘de pessoa, ainda que sem vinculação funcional com a administração pública, para a ocupação de cargo em comissão de nível hierárquico mais alto que o do agente público referido no*



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

*art. 3'; (III) 'realizadas anteriormente ao início do vínculo familiar entre o agente público e o nomeado, designado ou contratado, desde que não se caracterize ajuste prévio para burlar a vedação do nepotismo'; e (IV) 'de pessoas já em exercício no mesmo órgão ou entidade antes do início do vínculo familiar com o agente público, para cargo, função ou emprego de nível hierárquico igual ou mais baixo que o anteriormente ocupado'.*

*18. Percebe-se que orientação adotada pela Administração Federal foi discrepante daquela recomendada pela Procuradoria Geral do Estado, optando o Presidente da República por interpretar com largueza o texto da Súmula Vinculante n. 13, dele extraindo exceções aos amplos comandos proibitivos assentados em sua dicção, que importam em verdadeiro trabalho de construção, e não de interpretação propriamente dita.*

*19. Em outras palavras, o Poder Executivo Federal ultrapassou, desabridamente, os limites impostos ao aplicador de uma súmula vinculante, que envolve, como não poderia deixar de ser, o labor exegético, porém bem mais adstrito ao limite da textualidade do que sucede em relação ao aplicador de textos legislativos ou mesmo regulamentares.*

*20. E isso em face da própria natureza atípica da norma sumular, que é expedida pela mais alta Corte Judiciária do*





## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

*País (órgão dotado, portanto, de habilitação técnica singular), após reiteradas decisões em matéria constitucional (acervo jurisprudencial esse que traça balizas a serem observadas), tendo por objetivo pacificar controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a Administração Pública. Com respeito a esse último aspecto, resulta claro porque o aplicador de súmula vinculante não pode se afastar em demasia do texto-base: se assim for, ao invés de dirimir controvérsias, o ato normativo sumular dará ensejo a infundáveis dissídios interpretativos, cada exegeta extraindo de seu texto, ou construindo a partir dele, soluções nem sempre compatíveis entre si.*

*21. Reitero, portanto, a conclusão já anteriormente assentada: não cabe à Administração Estadual construir normas de exceção para suprir supostas 'lacunas' da Súmula n. 13.*

*22. As exceções preconizadas pela UCRH, algumas delas agasalhadas pelo Decreto Federal n. 7.203/10, se não foram expressamente acolhidas pelo texto sumular, devem ser tidas por ele não autorizadas."*

Derradeiramente, a Nota Técnica menciona os "efeitos 'devastadores' que a aplicação indiscriminada da Súmula Vinculante 13, causará no plano da gestão administrativa do Estado, evitável apenas com a normatização das hipóteses vedadas, conforme previsto no item 36, do citado Parecer PGE PA nº 184/2010."



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Creio que talvez tenha sido mal-entendido o que foi dito no item 36 do Parecer PA nº 184/2010, pois não vislumbro que se tenha aventado a possibilidade de edição de decreto elencando as hipóteses de nomeação vedadas pela SV nº 13.

O termo "*própria normatização*" refere-se à SV nº 13 (e à necessidade de sua revisão, sugerida no item seguinte do parecer), e não a eventual decreto "*normatizando as hipóteses vedadas*".

Já os "*efeitos 'devastadores'*" têm sido propalados há muito tempo, mas nesse interregno, pelo que sei, a UCRH, não tratou de encaminhar à Procuradoria Geral do Estado<sup>3</sup> todas as dúvidas que surgiram.

Fato é que a Súmula Vinculante nº 13 foi publicada há mais de 4 (quatro) anos, o Decreto nº 54.376/2009 há mais de 3 (três). Se a Administração tem dúvidas, e é compreensível que as tenha, elas devem ser encaminhadas à Procuradoria do Estado, como, aliás, reza o artigo 6º do decreto em comento.

Essas são as considerações que submeto ao Senhor Procurador Geral do Estado.

São Paulo, 9 de outubro de 2012.

**ADALBERTO ROBERT ALVES**  
SUBPROCURADOR GERAL DO ESTADO  
ÁREA DA CONSULTORIA GERAL

<sup>3</sup> Nos termos do artigo 21, inciso I, da LC nº 478/86, trata-se de matéria afeta à Procuradoria Administrativa.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Expediente GDOC nº 16847-1026421/2012

**Interessado: Secretaria da Fazenda**

Assunto: Ofício nº 411/2012-GSCG-A (acompanhado de nota técnica)

Aprovo a manifestação do Subprocurador Geral do Estado da Área da Consultoria Geral.

Restitua-se o expediente à Secretaria da Fazenda.

Encaminhe-se cópia da sobredita manifestação à Unidade Central de Recursos Humanos – UCRH, da Secretaria de Gestão Pública, para as providências de sua alçada.

GPG, 9 de outubro de 2012.

**ELIVAL DA SILVA RAMOS**  
**PROCURADOR GERAL DO ESTADO**

**JOSÉ RENATO FERREIRA PIRES**  
Procurador Geral do Estado Adjunto



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA  
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

**OFÍCIO CIRCULAR UCRH Nº 09/2012**

**Senhor Dirigente de Recursos Humanos**

Como é de conhecimento de Vossa Senhoria, em março do corrente ano foi enviado aos Órgãos Setoriais de Recursos Humanos da Administração Direta e Autarquias, Ofício Circular UCRH nº 02/2012, para detectar os casos em que ambos (servidor e parente) não são ocupantes de cargos efetivos/função-atividade permanente e se encontram nomeados em cargos em comissão/funções de confiança, na mesma pessoa jurídica.

Com as informações prestadas, o processo SGP 20837/2008 foi encaminhado à Casa Civil, que através da Assessoria Jurídica do Governo exarou despacho<sup>1</sup>, segundo o qual, para efeito de aplicação da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, são cabíveis as seguintes providências pelos órgãos de pessoal das Secretarias de Estado e das Autarquias, que esta Unidade Central de Recursos humanos passa a orientar:

a) identificar as situações em que haja vínculo de parentesco ou afetivo entre titulares de cargos em comissão ou ocupantes de emprego de confiança, na mesma pessoa jurídica, desde que os respectivos servidores ou empregados não sejam titulares de cargo efetivo ou tenham sido admitidos sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho após aprovação em concurso público;

---

<sup>1</sup> O conteúdo do despacho da Assessoria Jurídica do Governo estará disponível no site [www.recursohumanos.sp.gov.br](http://www.recursohumanos.sp.gov.br)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA  
UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS

b) excluir os casos em que o vínculo de parentesco foi constituído em data posterior, ainda que próxima, à nomeação ou contratação de ambos os servidores ou empregados;

c) notificar os servidores ou empregados comissionados puros para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem a apresentação do pedido de exoneração ou de rescisão do contrato de trabalho de um dos integrantes da relação atingida;

d) em caso de omissão, caberá ao órgão de pessoal adotar as providências visando à exoneração "ex officio" ou a rescisão do contrato de trabalho do servidor ou empregado cuja nomeação ou contratação se deu em momento posterior, permitindo com isso que se perfizesse a relação alvejada pela Súmula Vinculante nº 13.

Neste contexto, **no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias do recebimento deste**, deverão informar a Unidade Central de Recursos Humanos sobre as providências adotadas.

**UCRH**, aos 06 de agosto de 2012.

**IVANI MARIA BASSOTTI**

**Coordenador**



15/06/2011 - Vista a PGR

## Pesquisa de Jurisprudência



## Decisões Monocráticas

**MS 29434 MC / SC - SANTA CATARINA**  
**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA**  
**Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI**  
**Julgamento: 25/11/2010**

## Publicação

**PROCESSO ELETRÔNICO**  
DJe-239 DIVULG 07/12/2010 PUBLIC 09/12/2010

## Partes

IMPTE. (S) : CELSO GALLIZA  
ADV. (A/S) : Júlio Guilherme Müller E OUTRO(A/S)  
IMPDO. (A/S) : PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
LIT.PAS. (A/S) : UNIÃO  
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

## Decisão

D ECIS Ã O: Vistos. Celso Galliza impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de acórdão do c. Conselho Nacional de Justiça, que determinou sua exoneração de cargo comissionado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. A inicial apresenta o seguinte relato dos fatos que subjazem à demanda: "Por primeiro, anote-se que os Srs. Sérgio Galliza e Celso Galliza são servidores efetivos do Quadro do Poder Judiciário de Santa Catarina, tendo o primeiro ingressado no Poder Judiciário em 14/05/1979 e o segundo no ano de 1994. Compulsando a ficha funcional do Sr. Sérgio Galliza, verifica-se que o citado servidor foi nomeado para ocupar o cargo de Diretor-Geral Administrativo do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em 03/02/2004 [1], e permaneceu no cargo diretivo até sua exoneração pelo Ato Administrativo n. 70/08, de 15/01/2008 [2]. A partir da exoneração do cargo de Diretor-Geral Administrativo o Sr. Sérgio Galliza voltou a exercer sua função no cargo para o qual foi concursado, de técnico judiciário auxiliar, sem assumir nenhuma função de chefia, assessoramento ou cargo em comissão. Somente em 16/03/2009 [3], o servidor Sérgio Galliza assumiu como Assessor da Presidência no Tocante às Atividades Específicas. Nesse rumo, em 02/02/2010 [4], o Sr. Sérgio Galliza voltou a exercer o cargo de Diretor-Geral Administrativo da Corte de Justiça Catarinense e está, atualmente, desempenhando suas funções de Diretor. A denúncia refere que Celso Galliza foi nomeado para exercer o cargo de Diretor de Engenharia e Arquitetura a partir de 10/03/2009 [5]. No entanto, por meio do Ato Administrativo 1.096/2010, datado de 28/05/2010 foi revogado ao ato n. 422/09 que concedia gratificação ao servidor Celso Galliza pelo exercício das funções em questão. Por sua vez, em 27/07/2010 o impetrante nomeado para exercer as funções de Assessor de Planejamento, com lotação na Assessoria de Planejamento - ASPLAN/Gabinete da Presidência [6]. Ocorre que, em razão de representação deflagrada perante o Conselho Nacional de Justiça, pelo Sindicato dos Servidores do Estado de Santa Catarina (SINJUSC), aquele órgão de administração da Justiça proferiu decisão determinando a imediata exoneração do impetrante, sob o fundamento de restar caracterizado nepotismo, com clara afronta ao princípio da moralidade. A decisão impugnada, data vênua, é manifestamente ilegal, violando direito líquido e certo do impetrante, porquanto sua nomeação para o cargo Diretor de Engenharia e Arquitetura, não tipifica a conduta vedada pela Resolução n. 07, de 18 de outubro de 2.005 do CNJ, com suas alterações posteriores". Alega-se a nulidade do acórdão do CNJ e pede-se liminar para suspender a

ordem de exoneração. No mérito, é requerida a "concessão da ordem mandamental para anular a decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Procedimento de Controle Administrativo n. 0003684-11.2010.2.00.0000, no ponto que determinou a imediata exoneração do cargo ocupado pelo impetrante". Custas recolhidas. Documentos eletrônicos juntados. É o relatório. A vedação ao nepotismo decorre do artigo 37, caput, CF/1988 (Rcl 6702 MC-Agr, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe-079 30-4-2009). Esse conceito jurídico, porém, foi densificado por decisões judiciais e atos normativos. A edição da Súmula Vinculante n° 13 é o resultado desse processo, que tem por objetivo mediato eliminar certos níveis de imprecisão no que se refere a essa conduta administrativa ilícita. O STF considerou como prática de nepotismo: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal." A súmula veda a nomeação de parentes, mas não pode se dar o elastério a ponto de compreender dois servidores efetivos, cujo ingresso na administração pública ocorreu por concurso público, sendo a ocupação transitória de cargo em comissão ou função comissionada uma circunstância derivada daquele fato e não do exercício isolado de relações puramente fiduciárias. A Resolução CNJ n° 7, de 18 de outubro de 2005, serve de fundamento para a assertiva acima lançada: " Art. 2° Constituem práticas de nepotismo, dentre outras:

.....  
 §1° 1° Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, além da qualificação profissional do servidor, vedada, em qualquer caso, a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade". No caso dos autos, o impetrante e seu irmão Sérgio Galliza são servidores públicos efetivos do Quadro do Poder Judiciário de Santa Catarina. O autor ingressou no serviço ativo em 14/5/1979 e Sérgio Galliza em 1994. Em princípio, sem avançar demasiadamente no mérito da causa, é de ser assinalado que a situação do impetrante tem em seu favor a Presunção de legalidade. A regra da resolução do CNJ, que foi interpretada de modo mais restrito para o caso concreto, como admite o relator do acórdão impugnado, não permite que se considere como ilícita essa ocupação de cargo comissionado. Se for admitida essa extensão para hipóteses nas quais ambos os servidores são efetivos, a insegurança jurídica estará instalada, em razão do abandono de critérios objetivos, existentes na norma do CNJ, pela opção de interpretações ad hoc. É evidente o periculum in mora, dada a iminência da exoneração do impetrante, com reflexos financeiros incontestáveis. Deve-se suspender a eficácia da decisão, sem prejuízo de ulterior reanálise da matéria, à luz de novos elementos. Quanto ao pedido de litisconsórcio passivo, hei por bem indeferi-lo, sem embargo de que, após a intimação da União e sua manifestação de interesse na lide, esse liame subjetivo venha a ser ampliado supervenientemente. Ante o exposto, defiro a liminar, nos termos do pedido. Ciência à Advocacia-Geral da União, para que manifeste seu interesse na lide. Notifique-se a autoridade coatora para que informe este juízo, no prazo decendial. Publique-se. Int.. Brasília, 25 de novembro de 2010. Ministro D IAS T OFFOLI Relator Documento assinado digitalmente

### Legislação

LEG-FED	CF	ANO-1988
	ART-00037	"CAPUT"
	CF-1988	CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED	RES-000007	ANO-2005
	ART-00002	PAR-00001
	RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ	
LEG-FED	SUV-000013	
	SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF	

07/06/2011 - lista a PGR



## Pesquisa de Jurisprudência



## Decisões Monocráticas

**MS 29320 / DF - DISTRITO FEDERAL**  
**MANDADO DE SEGURANÇA**  
**Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO**  
**Julgamento: 08/10/2010**

## Publicação

## PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-195 DIVULG 15/10/2010 PUBLIC 18/10/2010

## Partes

IMPTE. (S) : FRANCISCO PARENTES DA COSTA FILHO  
ADV. (A/S) : JOSE ALVES PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S)  
IMPDO. (A/S) : PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA  
LIT.PAS. (A/S) : UNIÃO  
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

## Decisão

DECISÃO MANDADO DE SEGURANÇA - PARTE PASSIVA - CITAÇÃO. SERVIDORES EFETIVOS - CÔNJUGES - CARGOS EM COMISSÃO - RELEVÂNCIA DEMONSTRADA - LIMINAR DEFERIDA.

1. A Assessoria prestou as seguintes informações: Este mandado de segurança está voltado contra pronunciamento do Conselho Nacional de Justiça por meio do qual, uma vez reconhecida a caracterização de nepotismo na consulta encaminhada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, houve determinação de providências no sentido da extinção da situação de ocupação de cargos por pessoas ligadas por vínculos de parentesco (documento anexo). O impetrante afirma ser servidor concursado do mencionado Tribunal, assim como Elizeth Afonso de Mesquita, com quem é casado, ambos analistas judiciários. Alega estar ocupando, no momento, o cargo em comissão de Coordenador de Pessoal da Secretaria de Gestão de Pessoas e a esposa, o cargo em comissão de Diretora-Geral da Secretaria. Segundo sustenta, em 27 de maio de 2010, a Presidente do referido Tribunal encaminhou consulta ao Conselho Nacional de Justiça. Na oportunidade, informou a nomeação de Elizeth Afonso de Mesquita, em 8 de fevereiro de 2010, para exercer o cargo em comissão aludido e a exoneração do impetrante - à época, Coordenador de Controle Interno e Auditoria -, tendo ressaltado a inexistência de vínculo de subordinação entre os servidores (documento anexo). Noticiou, ainda, a recente nomeação do impetrante para o cargo em comissão atualmente ocupado. Questionou, por fim, se a situação dos cônjuges no âmbito daquele Tribunal, ante a ausência de hierarquia e igualdade remuneratória referentes aos cargos, estaria alcançada pela exceção apontada no § 1º do artigo 2º da Resolução/CNJ nº 07/05, com a redação conferida pela Resolução/CNJ nº 21/06. O Conselheiro responsável pela análise da consulta, em decisão de 18 de junho passado, assentou a configuração de nepotismo, pontuando não ser necessário para tanto a subordinação hierárquica direta entre os servidores ou o acréscimo remuneratório recebido por qualquer deles. No dia 9 de julho subsequente, o impetrante, admitido na qualidade de terceiro, interpôs recurso administrativo, que acabou desprovido pelo relator. Contra a decisão protocolou-se novo recurso, também desprovido pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça - ato veiculado no Diário da Justiça eletrônico de 16 de setembro passado, do qual o impetrante foi notificado no dia 26 de setembro seguinte. O impetrante, discorrendo sobre o cabimento do mandado de segurança, assevera a inexistência de subordinação hierárquica, ante o fato de as situações de nepotismo ficarem condicionadas à possibilidade de influência que um dos servidores públicos pode exercer na contratação ou



nomeação do outro. Menciona o teor do Verbete Vinculante nº 13 da Súmula do Supremo: A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a constituição federal. Consoante diz, o Conselho Nacional de Justiça define o nepotismo como situação moldada não apenas por aspectos objetivos, sendo exigida a presença do incontestável favorecimento do beneficiário, resultante da relação de parentesco existente. Evoca como precedente a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 26.990, relator Ministro Ricardo Lewandowski, publicada no Diário da Justiça de 5 de dezembro de 2007. Articula ainda com a possibilidade de o caso estar compreendido entre as exceções contidas no § 1º do artigo 2º da Resolução/CNJ nº 07/05, cuja redação é a seguinte: Art. 2º Constituem práticas de nepotismo, dentre outras: [...] § 1º Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, as nomeações ou designações de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, admitidos por concurso público, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem, a qualificação profissional do servidor e a complexidade inerente ao cargo em comissão a ser exercido, vedada, em qualquer caso a nomeação ou designação para servir subordinado ao magistrado ou servidor determinante da incompatibilidade. Sob o ângulo do risco, alude à possibilidade de grave e irreparável lesão, haja vista a iminência da exoneração do cargo comissionado de Coordenador de Pessoal da Secretaria de Gestão de Pessoas do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Veicula pedido de medida acauteladora para suspender os efeitos do ato do Conselho Nacional de Justiça. Alfim, busca ver cassada a referida decisão. Com a inicial vieram os documentos eletronicamente juntados. Anoto ter sido formalizada a impetração em 5 de outubro de 2010. O processo veio concluso para a apreciação do pleito de liminar. (2) A situação revelada neste processo possui particularidades. Os servidores envolvidos são analistas do quadro do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Vale dizer que ingressaram no serviço público mediante concurso de provas e títulos. O impetrante, em 1993, e a mulher, em 1995. Em 1997, ocorreu o casamento. Em 25 de setembro de 2006, ambos foram nomeados para cargo em comissão. O impetrante para o de Coordenador de Controle Interno e Auditoria - nível CJ-2 - e a mulher para o de Secretária de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade - nível CJ-3. Em fevereiro de 2010, ela veio a ser nomeada para o cargo em comissão de Diretora-Geral - nível CJ-4 - e ele para o de Coordenador de Pessoal - nível CJ-2. A Presidente do referido Tribunal - desembargadora Zelite Andrade Carneiro -, atenta às peculiaridades, formulou consulta ao Conselho Nacional de Justiça sobre a situação existente e buscou demonstrar que o impetrante não estaria diretamente subordinado à mulher, o que poderia ser considerado se houvesse permanecido na Coordenadoria de Controle Interno e Auditoria, muito embora esse cargo, no organograma do Tribunal, fique subordinado à Presidência. Veio à balha a glosa do Conselho Nacional de Justiça, potencializando, a mais não poder, o fato de os servidores serem marido e mulher. Tenho como relevante a articulação da peça primeira deste processo. Realmente, há de se excomungar o nepotismo, mas, de início, o caso analisado não o configura. Leve-se em conta a circunstância de os servidores integrarem o quadro permanente do Tribunal, havendo nele ingressado, respectivamente, em 1993 e 1995 - o impetrante e a mulher. Ao que tudo indica, em virtude da própria competência, foram alçados a cargos de confiança e hoje neles estão. A mulher, inclusive, ocupa o CJ mais elevado, CJ-4. Nota-se, também, a honestidade de propósito, a equidistância, da Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia no que, talvez assustada com o rigor do Conselho Nacional de Justiça, escancarou o quadro e objetivou lograr resposta positiva à consulta formalizada. Ante as singularidades da espécie, então, deve ser mantida a situação atual dos servidores até a decisão final deste mandado de segurança. Parentesco afim ou consanguíneo não pode, por si só, implicar prejuízo de servidores concursados, valendo ressaltar que a escolha do impetrante e da mulher para os cargos de confiança foi implementada pelo dirigente maior do Tribunal. (3) Defiro a liminar para, até o julgamento final deste processo, preservar a situação jurídica dos servidores nos cargos hoje ocupados - o impetrante, de Coordenador de Pessoal da Secretaria de Gestão de Pessoal, e a mulher, de Diretora-Geral da Secretaria - no Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

(4) Citem a União no que tem a qualificação, na espécie, de litisconsorte passiva. (5) Solicitem informações ao Conselho Nacional de Justiça. 6. Vindo

ao processo as manifestações, colham o parecer do Procurador-Geral da República. 7. Publiquem. Brasília - residência -, 8 de outubro de 2010.  
Ministro MARCO AURÉLIO Relator

**Legislação**

LEG-FED RES-000007 ANO-2005  
ART-00002 PAR-00001 INC-00001 INC-00002  
INC-00003  
REDAÇÃO DADA PELA RES-21/2006  
RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ  
LEG-FED RES-000021 ANO-2006  
RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ  
LEG-FED SUV-000013  
SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

**Observação**

Legislação feita por:(RLP).

**fim do documento**



17/04/2012 - trânsito julgado

## Pesquisa de Jurisprudência



## Decisões Monocráticas

**MS 30460 MC / ES - ESPÍRITO SANTO**  
**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA**  
**Relator(a): Min. LUIZ FUX**  
**Julgamento: 29/03/2011**

## Publicação

## PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-064 DIVULG 04/04/2011 PUBLIC 05/04/2011

## Partes

IMPTE. (S) : LARISSA NUNES CALADO ALLEMAND  
ADV. (A/S) : MARCO ANDRÉ DUNLEY GOMES  
IMPDO. (A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
IMPDO. (A/S) : CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

## Decisão

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. NEPOTISMO. SERVIDORA EXCLUSIVAMENTE OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO NO MINISTÉRIO PÚBLICO, COM CÔNJUGE EM MESMA SITUAÇÃO. DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DETERMINANDO A RESPECTIVA EXONERAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA VINCULANTE N.º 13 E DA RESOLUÇÃO CNMP N.º 37/2009, AMBAS DE APLICAÇÃO COGENTE À ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE PARA A CONCESSÃO DE LIMINAR. 1. A medida liminar em mandado de segurança demanda a presença concomitante da relevância do fundamento e do risco de ineficácia da ordem pleiteada, de modo que, ausente qualquer deles, inviabiliza-se a respectiva concessão. 2. A nomeação para cargo em comissão de indivíduo que não titularize cargo de provimento efetivo na entidade da Administração Pública em que seu cônjuge já seja servidor exclusivamente titular de cargo em comissão caracteriza nepotismo, a teor do que consta da Súmula Vinculante n.º 13. 3. A incidência da Súmula Vinculante n.º 13 nessa hipótese torna irrelevante a existência ou não relação de subordinação hierárquica entre os cônjuges titulares dos cargos comissionados. 4. Medida liminar indeferida, por ausência de fundamentação relevante, idônea a ilidir a presunção de legitimidade da decisão do CNMP que, reconhecendo a existência do nepotismo, determina a exoneração de cargo em comissão com base em quadro fático incontroverso. D ECIS Ã O: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que postula a Impetrante a concessão de provimento jurisdicional apto a anular os efeitos do acórdão prolatado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) no Processo de Controle Administrativo - PCA n.º 0.00.000.000284/2010-4 (Rel. Cons. ADILSON GURGEL DE CASTRO), em particular no capítulo em que se determinou a exoneração da Impetrante do cargo de Assessora Especial de Procuradora de Justiça, do Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Baseou-se a mencionada decisão administrativa na Súmula Vinculante n.º 13 e na Resolução n.º 37/2009 daquele Conselho, reconhecendo-se a ocorrência de nepotismo em virtude da ocupação, pelo cônjuge da Impetrante, de idêntico cargo, vinculado, no entanto, a outro membro do Ministério Público daquele Estado. A insurgência da Impetrante contra a decisão do CNMP é lastreada, em síntese, nos seguintes argumentos: 1. O Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, nos autos do Processo Administrativo n.º 33528/2009, decidiu pelo arquivamento do procedimento, tendo em vista a inexistência de relação de subordinação hierárquica entre a Impetrante e seu cônjuge, com o que

restaria afastada a incidência da Súmula vinculante nº 13. 2. A Impetrante e seu cônjuge exercem funções similares e meramente de assessoramento em gabinetes diversos, subordinados a distintos Procuradores de Justiça, e não guardam qualquer relação de subordinação hierárquica entre si. 3. Haveria equívoco na interpretação realizada pelo CNMP da Súmula Vinculante nº 13 e da Resolução CNMP nº 37/2009, na medida em que, inexistindo subordinação hierárquica, a situação fática da Impetrante e de seu cônjuge não configuraria nepotismo. 4. Os mencionados atos devem ser combinados com o inciso III do Enunciado nº 01/2006, alterado pela Resolução CNMP nº 28/2008, que afastaria a configuração do nepotismo nos casos em que os parentes de servidores efetivos ou não efetivos que atuem no Ministério Público não ocupem cargos de direção na Administração Ministerial. 5. Considerando que não se caracteriza o nepotismo no caso de exercício de cargos comissionados por servidores titulares de cargos de provimento efetivo, quando não houver relação de subordinação entre os mesmos, a decisão do CNMP seria atentatória ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, II), ao distinguir servidores efetivos daqueles exclusivamente ocupantes de cargo comissionado. 6. Há precedentes do próprio CNMP, nos quais se registraria que somente servidores que exercem cargos de direção poderiam exercer influência para obterem possíveis nomeações de parentes, sendo certo que a Impetrante e seu cônjuge não ocupam cargos de direção na estrutura do Ministério Público do Estado do Espírito Santo. 7. Afirma a Impetrante que possui a qualificação técnica para o exercício do cargo comissionado que ocupa. 8. O acórdão do CNMP, segundo a Impetrante, fere o seu direito subjetivo ao exercício do cargo, "suprimindo ad aeternum" o seu direito à investidura em cargos comissionados do Ministério Público Estadual. 9. O acórdão do CNMP em testilha violaria, ainda, o art. 37, incisos I e II, da Constituição, na medida em que obstaculizaria a acessibilidade a cargos comissionados da Administração do Ministério Público. 10. Diante dos argumentos acima expostos, crê a Impetrante na existência do *fumus boni iuris* a justificar a concessão da medida liminar. Vislumbra, ademais, a existência do *periculum in mora*, consubstanciado na iminência de, afastada de suas funções, deixar de perceber sua remuneração mensal, com prejuízo do respectivo sustento. 11. Por fim, invoca a Impetrante a decisão monocrática proferida pelo Exmo. Sr. M INISTRO D IAS T OFFOLI no Mandado de Segurança nº 28485, em que teria sido concedida medida liminar em situação similar. Requer, portanto, a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, com o propósito de que sejam suspensos os efeitos da decisão proferida pelo Conselho Nacional do Ministério Público nos autos do Processo de Controle Administrativo - PCA nº 0.00.000.000284/2010-4 (Rel. Cons. A DILSON G URGEL DE C ASTRO), naquilo que diz respeito à exoneração da Impetrante do cargo em comissão de Assessora Especial de Procurador de Justiça, no Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Este o relatório. Passo a decidir. Cuida-se agora, tão-somente, do exame da presença dos requisitos legalmente autorizativos da concessão do provimento liminar postulado pela Impetrante, com vistas à suspensão, até o julgamento de mérito deste writ, do acórdão prolatado pelo Conselho Nacional do Ministério Público no Processo de Controle Administrativo - PCA nº 0.00.000.000284/2010-4, naquilo que diz com a sua exoneração do cargo comissionado de Assessora Especial de Procurador de Justiça. Como é cediço, o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09 exige, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a presença concomitante de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e o risco de ineficácia da ordem pleiteada, de modo que, ausente qualquer deles, inviabiliza-se a tutela de urgência. In casu, é imperioso, antes de tudo, assinalar que existem dois fatos incontroversos, narrados na própria exordial: 1. a Impetrante e seu cônjuge são servidores exclusivamente ocupantes de cargos comissionados na estrutura do Ministério Público do Estado do Espírito Santo; e 2. a Impetrante foi investida no cargo posteriormente à investidura de seu cônjuge. De imediato, percebe-se o distanciamento entre este caso e aquele do Mandado de Segurança nº 28485, de relatoria do Exmo. Sr. M INISTRO D IAS T OFFOLI, no qual, quando da apreciação do pedido de liminar, consignou o eminente Relator: "Se existia causa objetiva para se determinar a invasão da esfera jurídica da impetrante, ela deveria ser aplicada com o máximo rigor. No entanto, a forma como a determinação constituiu-se impossibilita até o exame do mérito do ato, porquanto não está ele suficientemente calcado em elementos documentais objetivos. O decisum do CNJ não permite nem que se ponha em causa a validade ou a invalidade do status funcional da impetrante. A questão se transfere para o campo da procedimentalização dos atos que deram causa à ordem de exoneração-la. E, nessa seara, não resiste o acórdão a um exame superficial." (grifo do original) Diversamente, o caso em apreço tem seu suporte fático claro e indiscutível. Resta, apenas, a questão do

enquadramento jurídico dos fatos narrados e demonstrados pela própria Impetrante na peça vestibular do mandamus e nos documentos a ela acostados. Não há, em sede de cognição sumária, elementos que autorizem o afastamento da incidência da Súmula Vinculante nº 13 desta Corte, verbis: " A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública Direta e Indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola da Constituição Federal." À luz do disposto no art. 103-A da Constituição, a Súmula Vinculante nº 13 é de aplicação cogente também no âmbito do Ministério Público dos Estados e é de clara determinação no sentido da invalidade da nomeação, para exercício exclusivo de cargo comissionado, de cônjuge de outro servidor comissionado que também não detenha cargo de provimento efetivo na entidade da Administração Pública. Nessa ordem de ideias, é irrelevante que não haja subordinação hierárquica entre os comissionados e que nenhum deles exerça cargo de chefia ou de direção, tendo em vista a amplitude do alcance da Súmula Vinculante em questão, que também abrange os casos de cargos comissionados com funções de assessoramento. De igual modo dispõe a Resolução nº 37/2009, cujo art. 2º dispõe, em textual: Art. 2º É vedada a nomeação ou designação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, de servidor ocupante, no âmbito do mesmo Ministério Público, de cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou função comissionada, compreendido o ajuste mediante designações ou cessões recíprocas em qualquer órgão da administração pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A Resolução em comento está em consonância com o art. 130-A, § 2º, II, da Constituição, que dispõe sobre competências do CNMP. Diante disso, é de se concluir que a Impetrante não logrou apresentar fundamento relevante para ilidir a presunção de legitimidade do acórdão prolatado pelo CNMP. Ao revés, foi o mesmo proferido com esteio nas normas jurídicas aplicáveis à espécie, observado o panorama fático delineado na própria inicial e em seus anexos. Nesta quadra, em que se examina o cabimento da medida liminar, não há elementos bastantes para suspender a eficácia do ato impugnado pela Impetrante. Ausente, pois, o requisito legalmente exigido da relevância do fundamento, inviabiliza-se a concessão da medida. Pelo exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Requistem-se informações à d. autoridade impetrada, na forma do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/09. Comunique-se o teor desta decisão à Advocacia-Geral da União, para os fins do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Brasília, 29 de março de 2011. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente

### Legislação

LEG-FED CF ANO-1988  
ART-00005 INC-00002 ART-00037 INC-00001  
INC-00002 ART-0130A PAR-00002 INC-00002  
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED LEI-012016 ANO-2009  
ART-00007 INC-00001 INC-00002 INC-00003  
LMS-2009 LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA

LEG-FED RES-000028 ANO-2008  
RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP

LEG-FED RES-000037 ANO-2009  
ART-00002  
RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP

LEG-FED ENU-000001 ANO-2006  
INC-00003  
REDAÇÃO DADA PELA RES-28/2008  
ENUNCIADO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP

LEG-FED SUV-000013  
SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

### Observação

Legislação feita por:(GSB).

03/05/2012 - trânsito julgado



## Pesquisa de Jurisprudência



## Decisões Monocráticas

**Rd 9154 / CE - CEARÁ**  
**RECLAMAÇÃO**  
**Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA**  
**Julgamento: 26/03/2012**

**Publicação**

DJe-072 DIVULG 12/04/2012 PUBLIC 13/04/2012

**Partes**

RECLTE. (S) : JOSÉ EVANDRO E SILVA  
 ADV. (A/S) : JOSÉ EVANDRO E SILVA  
 RECLDO. (A/S) : CORREGEDOR-GERAL DOS ÓRGÃOS DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO CEARÁ  
 RECLDO. (A/S) : SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

**Decisão**

DECISÃO RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXERCÍCIO ILEGAL DA ADVOCACIA. USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUESTÕES QUE NÃO AUTORIZAM O AJUIZAMENTO DE RECLAMAÇÃO. AÇÃO NÃO CONHECIDA NOS PONTOS. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA SÚMULA VINCULANTE N. 13: NEPOTISMO. EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO POR SERVIDORES PÚBLICOS QUE CONVIVEM EM UNIÃO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO DE UM DOS COMPANHEIROS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. RECLAMAÇÃO JULGADA PREJUDICADA. Relatório (1). Reclamação, sem pedido de medida liminar, ajuizada por José Evandro e Silva, em 7.10.2009, contra o Secretário de Segurança Pública e Defesa Social e o Corregedor-Geral dos Órgãos de Segurança Pública do Estado do Ceará, "por desobediência à [Constituição da República], especificamente [a]o art. 37, bem assim às Leis Federais n. 8.906/94 (...) c/c Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB [e] (...) Lei n. 13.729 (...), Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará" (fl. 2). O caso (2). O Reclamante relata que as autoridades Reclamadas teriam acordado que a avaliação funcional dos membros da Polícia Militar lotados na Corregedoria-Geral dos Órgãos de Segurança Pública do Estado do Ceará passaria a ser realizada pelo titular daquele órgão e não pela autoridade prevista no Estatuto dos Militares do Estado do Ceará, que apenas chancelaria o resultado das avaliações que lhes fossem apresentadas. Argumenta que esse ajuste descumpriria a Lei cearense n. 13.729/2006 e os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, caracterizando ato de improbidade administrativa e, em tese, crime de usurpação de função pública, pois apenas o oficial mais antigo em serviço ativo, de posto superior, na Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará poderia avaliar os membros da corporação lotados naquela Corregedoria-Geral. Acusa o Corregedor-Geral dos Órgãos de Segurança Pública do Estado do Ceará de exercer "cumulativamente as funções de Corregedor-Geral e de advogado" (fl.12), em afronta ao art. 28 da Lei n. 8.906/1994. Ressalta a contrariedade à Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal pelas autoridades Reclamadas, que teriam "beneficiado" a Delegada de Polícia Civil Carmen Lúcia Marques de Souza e o Major da PM Juarez Gomes Nunes Júnior, que[,] embora convivendo em união estável[,] foram nomeados respectivamente aos cargos de Corregedora Geral Adjunta e Articulador (...), inclusive o segundo analisando e ratificando parecer [de] sua companheira" (fl. 14). Pede: a) seja "recomenda[do] ao Chefe do Poder Executivo a anulação dos atos administrativos de nomeação de (...) Carmen

Lúcia Marques Sousa (...) Juarez Gomes Nunes Júnior (...) [e] do Sr. Corregedor da SSPDS José Armando da Costa" (fl. 16); b) seja encaminhada cópia dos autos ao Tribunal de Contas do Ceará para que exerça as prerrogativas previstas na Constituição Estadual; c) seja "devolvido ao Erário estadual pelos beneficiários da ilegalidade (...) o valor de R\$ 36.732,72 auferidos pelos companheiros de união estável" (fl. 17); d) "seja encaminhado cópia ao Ministério Público [que atua junto a]o Tribunal de Contas do Ceará e a outra Procuradoria Geral de Justiça do Ceará, para que apreciem através de Ação Civil Pública e/ou de Improbidade Administrativa todos os atos violadores da CF/88 (...) e para que o (...) parquet (...) promova a apuração das mencionadas irregularidades" (fl. 17); e) seja "sugerido a instauração de processo administrativo para apurar a responsabilidade (...) do Secretário de Segurança Pública e Defesa Social, Roberto das Chagas Monteiro, (...) do Corregedor Geral[,] José Armando da Costa, (...) dos servidores (...) Carmen Lucia Marques de Sousa, Delegada de Polícia Civil, e do Major da Polícia Militar do Ceará [,] Juarez Gomes Nunes Júnior" (fls. 17-19), aplicando as sanções cabíveis; e f) "seja sugerido ao Comandante da Polícia Militar (...) a instauração de processo administrativo disciplinar cabível, no caso Conselho de Justificação [,] para o Major PM Juarez" (fl. 19).<sup>(3)</sup> Em 3.11.2009 e 10.11.2009, o Corregedor-Geral dos Órgãos da Segurança Pública e o Secretário de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará prestaram informações (fls. 58-60 e 79-81, respectivamente).<sup>(4)</sup> Em seu parecer, o Procurador-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento da Reclamação no que se refere ao exame da "competência do Corregedor-Geral para preenchimento dos conceitos dos oficiais militares, lotados na Corregedoria-Geral [e do] exercício ilegal da advocacia, (...) [pois] não se referem à preservação da competência do STF ao à garantia da autoridade de suas decisões ou de Súmula Vinculante. Desta forma, a reclamação não é o instrumento processual adequado para a sua apreciação" (fl. 128). Quanto ao fundamento remanescente, opinou pela perda de objeto da Reclamação, em razão da exoneração do Major Juarez Gomes Nunes Júnior do cargo de Articulador ocupado na Corregedoria-Geral dos Órgãos da Segurança Pública do Estado do Ceará.<sup>(5)</sup> Em 4.10.2011, o Presidente deste Supremo Tribunal acolheu a manifestação do Ministro Ricardo Lewandowski e determinou a redistribuição desta ação, por prevenção à Reclamação 8.816/CE, de minha relatoria. Examinado os elementos havidos nos autos, DECIDO.<sup>(6)</sup> Registro, inicialmente, que o objeto da presente ação confunde-se, em parte, com o da Reclamação n. 8.816/CE, a recomendar o julgamento simultâneo das ações (art. 104 e 105 do Código de Processo Civil).<sup>(7)</sup> A reclamação é instrumento constitucional processual posto no sistema como dupla garantia formal da jurisdição: primeiro, para o jurisdicionado que tenha recebido resposta a pleito formulado judicialmente e que vê a decisão proferida afrontada, fragilizada e despojada de seu vigor e de sua eficácia; segundo, para o Supremo Tribunal Federal (art. 102, inc. I, alínea 1, da Constituição da República) ou para o Superior Tribunal de Justiça (art. 105, inc. I, alínea f, da Constituição), que podem ter as suas respectivas competências enfrentadas e menosprezadas por outros órgãos do Poder Judiciário e a autoridade de suas decisões mitigada diante de atos reclamados. Busca-se, por ela, fazer com que a prestação jurisdicional mantenha-se dotada de seu vigor jurídico próprio ou que o órgão judicial de instância superior tenha a sua competência resguardada. Ela não se presta a antecipar julgados, a atalhar julgamentos, a fazer sucumbir decisões sem que se atenha à legislação processual específica qualquer discussão ou litígio a ser solucionado juridicamente.<sup>(8)</sup> Na espécie vertente, a argumentação desenvolvida pelo Reclamante concentra-se: a) na inconstitucionalidade e ilegalidade da realização de avaliação funcional de oficiais da Polícia Militar pelo Corregedor-Geral dos Órgãos da Segurança Pública do Estado do Ceará; b) na ilegalidade do exercício da advocacia pelo ocupante daquele cargo; e c) na prática de nepotismo, devido à nomeação de servidores que convivem em união estável para ocupar cargos em comissão.<sup>(9)</sup> As duas primeiras questões jurídicas suscitadas nesta ação evidenciariam, de acordo com o Reclamante, contrariedade ao Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Ceará (Lei estadual n. 13.729/2006) e aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, consubstanciando ato de improbidade e, em tese, crime de usurpação de função pública. As atividades desempenhadas pelo Corregedor-Geral dos Órgãos da Segurança Pública do Estado do Ceará seriam, ainda, incompatíveis com o exercício da advocacia, nos termos do art. 28 da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil). Essas questões, contudo, não podem ser examinadas nesta via processual, pois não se fundamentam em qualquer das hipóteses de cabimento da Reclamação. Não configuram usurpação da competência deste Supremo Tribunal pelas autoridades Reclamadas, tampouco representam desrespeito a autoridade de decisões proferidas em processos

submetidos ao seu julgamento. A presente Reclamação não se dirige à preservação ou garantia da jurisdição, apenas revela o propósito do Reclamante em submeter direta e imediatamente a este Supremo Tribunal o exame da legalidade de atos administrativos supostamente contrários à ordem jurídica, criando uma espécie de atalho processual que desprezaria as atribuições do Tribunal de Contas, do Ministério Público e do Comando da Polícia Militar do Estado do Ceará e, até mesmo, da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil naquele Estado. Essa percepção é confirmada quando o Reclamante pede a este Supremo Tribunal que provoque a atuação dos órgãos legitimados para adotar as providências por ele pretendidas. Assim, não conheço da Reclamação em relação a esses pontos. (10). No que se refere ao fundamento remanescente, o exame do alegado descumprimento da Súmula Vinculante n. 13 está prejudicado, pois não subsiste a situação que, supostamente, caracterizaria a prática ilegal de nepotismo. Na presente ação, o Reclamante afirma que configuraria nepotismo a nomeação de Juarez Gomes Nunes Júnior, Major da Polícia Militar do Ceará, para o cargo de Articulador, e de Carmen Lucia Marques de Sousa, Delegada de Polícia Civil, para o cargo de Corregedora-Geral Adjunta, ambos da Corregedoria-Geral dos Órgãos da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, pois os servidores viveriam em união estável e as atividades desempenhadas por um estariam sujeitas ao exame e aprovação do outro. Por esse motivo, pretende a anulação dos atos de nomeação dos servidores para os respectivos cargos e o ressarcimento ao erário dos valores por eles percebidos. (11). Consta na Reclamação n. 8.816/CE, cujo objeto está contido nesta ação, que o servidor Juarez Gomes Nunes Júnior foi exonerado do cargo que ocupava na Secretaria Executiva e Articulação da Corregedoria-Geral dos Órgãos da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará (Portaria n. 488-GS, de 2.3.2011, fl. 342 da Rcl 8.816/CE). Assim, eventual relação de subordinação ou coordenação entre os ocupantes dos cargos em foco foi desfeita, o que importou na perda superveniente do objeto desta ação. Ainda que se pudesse cogitar que a ilegalidade persistiria em razão da manutenção dos servidores em cargos de provimento em comissão diversos, integrantes da estrutura da Corregedoria-Geral dos Órgãos da Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Ceará, essa situação não autorizaria, isoladamente, o reconhecimento do alegado descumprimento da Súmula Vinculante n. 13. Carmen Lucia Marques de Sousa e Juarez Gomes Nunes Júnior são servidores concursados e exercem cargos públicos de natureza efetiva nos quadros da Polícia Civil e da Polícia Militar do Ceará, tendo sido nomeados para prover cargos em comissão na estrutura da Corregedoria-Geral da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social daquele Estado. A despeito de constituírem unidade familiar, essa circunstância não parece suficiente para caracterizar nepotismo. (12). Notícia o Estado do Ceará que, em caso análogo ao presente, o Ministro Marco Aurélio teria afastado a alegação de contrariedade à Súmula Vinculante n. 13 e deferido medida liminar para manter dois servidores públicos cônjuges nos cargos em comissão para os quais foram nomeados (fl. 110). Foram fundamentos da decisão: "2. A situação revelada neste processo possui particularidades. Os servidores envolvidos são analistas do quadro do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Vale dizer que ingressaram no serviço público mediante concurso de provas e títulos. O impetrante, em 1993, e a mulher, em 1995. Em 1997, ocorreu o casamento. Em 25 de setembro de 2006, ambos foram nomeados para cargo em comissão. O impetrante para o de Coordenador de Controle Interno e Auditoria - nível CJ-2 - e a mulher para o de Secretária de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade - nível CJ-3. Em fevereiro de 2010, ela veio a ser nomeada para o cargo em comissão de Diretora-Geral - nível CJ-4 - e ele para o de Coordenador de Pessoal - nível CJ-2. A Presidente do referido Tribunal (...), atenta às peculiaridades, formulou consulta ao Conselho Nacional de Justiça sobre a situação existente e buscou demonstrar que o impetrante não estaria diretamente subordinado à mulher (...). Veio à balha a glosa do Conselho Nacional de Justiça, potencializando, a mais não poder, o fato de os servidores serem marido e mulher. Tenho como relevante a articulação da peça primeira deste processo. Realmente, há de se excomungar o nepotismo, mas, de início, o caso analisado não o configura. Leve-se em conta a circunstância de os servidores integrarem o quadro permanente do Tribunal, havendo nele ingressado, respectivamente, em 1993 e 1995 - o impetrante e a mulher. Ao que tudo indica, em virtude da própria competência, foram alçados a cargos de confiança e hoje neles estão. (...) Nota-se, também, a honestidade de propósito, a equidistância, da Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia no que, talvez assustada com o rigor do Conselho Nacional de Justiça, escancarou o quadro e objetivou lograr resposta positiva à consulta formalizada. Ante as singularidades da espécie, então, deve ser mantida a situação atual dos servidores até a decisão final deste mandado de



segurança. Parentesco afim ou consanguíneo não pode, por si só, implicar prejuízo de servidores concursados, valendo ressaltar que a escolha do impetrante e da mulher para os cargos de confiança foi implementada pelo dirigente maior do Tribunal. 3. Defiro a liminar para, até o julgamento final deste processo, preservar a situação jurídica dos servidores nos cargos hoje ocupados" (MS 29.320-MC/RO, DJe 15.10.2010, grifos nossos). Esse entendimento foi reproduzido na Reclamação n. 11.907-MC/SE, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 3.9.2011, e no Mandado de Segurança (n. 29.434-), MC/SC, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 7.12.2010. (13) A necessidade de se examinar a suposta prática de nepotismo a partir das peculiaridades do caso concreto foi realçada nessas decisões, que potencializaram a circunstância de se tratarem de servidores públicos concursados, ocupantes de cargos de provimento efetivo. Elas buscaram distinguir situações em que os servidores nomeados para o exercício de função comissionada ou cargo em comissão componham o quadro de servidores efetivos do órgão para o qual foram nomeados, com vistas a elidir possíveis injustiças que a aplicação da literalidade da Súmula Vinculante n. 13 poderia provocar à progressão funcional e profissional desses servidores. No entanto, tenho como prescindível a análise do caso vertente sob essa perspectiva, pois, como salientado, a situação impugnada pelo Reclamante foi desfeita e, atualmente, os cargos ocupados pelos servidores Carmen Lucia Marques de Sousa e Juarez Gomes Nunes Júnior não fazem parte da estrutura organizacional da mesma Secretaria de Estado. Segundo informações prestadas pelo Estado do Ceará na Reclamação n. 8.816/CE, atualmente o Major Juarez Gomes Nunes Júnior está lotado no Comando Geral da Polícia Militar do Ceará, vinculado à Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, e sua companheira ocupa o cargo de Assessora Especial na Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado do Ceará. Não incide, na espécie, a vedação contida na Súmula Vinculante n. 13. (14) É de se ressaltar, por fim, que o reconhecimento do prejuízo da presente Reclamação resulta em sua extinção, sem julgamento de mérito, razão pela qual não há falar em anulação de atos administrativos pretéritos, tampouco em restituição dos valores percebidos pelos servidores, que, frise-se, não tiveram sua situação funcional declarada ilegal nesta ação. (15) Pelo exposto, julgo prejudicada a presente Reclamação, por perda superveniente de objeto (art. 38 da Lei n. 8.038/1990 e art. 21, IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 26 de março de 2012.  
Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora

#### Legislação

LEG-FED CF ANO-1988  
ART-00102 INC-00001 LET-L ART-00105  
INC-00001 LET-F  
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED LEI-005869 ANO-1973  
ART-00104 ART-00105  
CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEG-FED LEI-008906 ANO-1994  
ART-00028 ART-00037  
EOAB-1994 ESTATUTO DA ADVOCACIA E ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

LEG-FED LEI-008038 ANO-1990  
ART-00038  
LEI ORDINÁRIA

LEG-FED RGI ANO-1980  
ART-00021 INC-00009  
RISTF-1980 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LEG-FED SUV-000013  
SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF

LEG-EST LEI-013729 ANO-2006  
LEI ORDINÁRIA, CE

#### Observação

29/05/2012  
Legislação feita por:(GRC).

**fim do documento**



24/11/2011 - vista a PGR

## Pesquisa de Jurisprudência



## Decisões Monocráticas

**Rcl 11907 MC / SE - SERGIPE**  
**MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO**  
**Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO**  
**Julgamento: 03/09/2011**

## Publicação

## PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-177 DIVULG 14/09/2011 PUBLIC 15/09/2011

## Partes

RECLTE. (S)	: UNIÃO
ADV. (A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECLDO. (A/S)	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
INTDO. (A/S)	: VLADIMIR SOUZA CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S)	: JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO

## Decisão

DECISÃO NEPOTISMO – VERBETE Nº 13 DA SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO E ACÓRDÃO NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 12/DF – SERVIDORA INTEGRANTE DO QUADRO EFETIVO DO TRIBUNAL DESIGNADA PARA FUNÇÃO DE CONFIANÇA EM DATA ANTERIOR À ASSUNÇÃO DA TITULARIDADE DO JUÍZO PELO COMPANHEIRO – ADMISSIBILIDADE NA CONTINUAÇÃO DO EXERCÍCIO FORMALIZADA NA ORIGEM – RECLAMAÇÃO – LIMINAR INDEFERIDA. (1). A Assessoria prestou as seguintes informações: A União afirma haver a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ao julgar a Apelação Cível nº 2006.85.00.003921-0, inobservado o Verbetes Vinculante nº 13 da Súmula do Supremo e o acórdão proferido na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12/DF, da relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto. Segundo narra, Vladimir Souza Carvalho, Juiz Federal, e Cristiane Santana Gonçalves de Oliveira, que vivem em união estável, formalizaram ação sob o rito ordinário, impugnando decisão administrativa daquele Tribunal, na qual pretendiam a continuidade de Cristiane no exercício de função de confiança (FC-05) no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, do qual é titular o primeiro. Assevera que, na sentença, o pedido foi declarado improcedente e que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região proveu a apelação interposta pelos ora interessados e declarou o prejuízo do recurso por si protocolado, fazendo-o nos termos seguintes: ADMINISTRATIVO. ATO DE NEPOTISMO, NÃO CONFIGURAÇÃO. J. No caso, a nomeação da autora, servidora concursada da Justiça Federal, para o exercício de função comissionada, pelo autor, não decorreu do vínculo afetivo entre eles, o que implica reconhecer não caracterizada qualquer situação de nepotismo. Inaplicabilidade retroativa da Resolução 7/2005 do CNJ e da Portaria 347/2006 desta Corte. 2. Inversão do ônus da sucumbência. 3. Apelação dos autores provida. Apelação da União prejudicada Diz do cabimento da reclamação por ofensa ao Verbetes Vinculante nº 13 da Súmula do Supremo. Argumenta que a nomeação de parentes para cargo de confiança na Administração traz inconveniência, injustiça e deixa transparecer sensação de posse de cargos e funções públicas. Daí não ser admissível que a autora da ação mencionada ocupe função comissionada no Gabinete do companheiro, Juiz Federal. Consoante informa, o acórdão reclamado foi proferido em momento posterior à edição do Verbetes Vinculante. Faz referência à Resolução nº 07/2005 do Conselho Nacional de Justiça, que trata de casos como o da espécie. Aduz ser irrelevante o fato de a servidora ter sido aprovada em concurso e vir ocupando a função desde antes de constituir a união estável com o magistrado, porquanto incompatível a

situação de subordinação imediata a familiar. Sob o ângulo do risco, alude à possibilidade de dano irreparável ao interesse público, considerada a ausência de efeito suspensivo dos recursos interpostos na origem. Aponta a possibilidade de execução imediata das parcelas remuneratórias não satisfeitas no período de afastamento bem como o iminente retorno de Cristiane à função de confiança. Postula a concessão de liminar para suspender os efeitos do acórdão proferido pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região na Ação sob o Rito Ordinário nº 2006.85.00.003921-0. No mérito, requer a cassação da decisão reclamada. Vossa Excelência projetou o exame da medida acauteladora para momento posterior à vinda das informações. O Presidente do Tribunal Regional aduz não se cuidar de situação de nepotismo, pois a servidora já ocupava a função de confiança antes mesmo de o companheiro - hoje, marido - chegar à titularidade do Juízo. Argumenta que a determinação para que fosse promovida a exoneração decorreu da proibição estatutária de submissão hierárquica a cônjuge ou parente, nada tendo a ver com o nepotismo. Conforme assevera, se o exercício da função é anterior ao casamento, não subsiste a proibição. Notícia que o Juiz Federal ocupa atualmente o cargo de Desembargador Federal. Os interessados manifestam-se pelo não conhecimento da reclamação, porque formalizada, segundo alegam, como supedâneo do recurso judicial cabível na origem. No mérito, esclarecem que a servidora foi designada para exercer a função de confiança em 1995, mas somente passou a ter relacionamento amoroso com o Juiz em 1997. Dizem da impossibilidade de serem alcançados pela Resolução nº 7/2005 do Conselho Nacional de Justiça ou pela Lei nº 9.421/96, inexistentes à época da nomeação. Argumentam que não iniciaram a relação para obter qualquer benefício em detrimento do poder público. Pleiteiam a rejeição do pedido. O Presidente do Supremo não reconheceu situação de urgência que justificasse a respectiva atuação. O processo encontra-se concluso para a apreciação do pedido de concessão de medida acauteladora. (2) Observem as peculiaridades do caso. A servidora ora interessada detém cargo efetivo no Tribunal Regional Federal da 5ª Região e, antes de vir a compor união estável com o titular do Juízo, foi designada para o exercício de função de confiança. Cumprido ao Estado proteger a união estável e, de início, isso não ocorrerá quando, uma vez surgida, venha um dos companheiros a ser apenado com a destituição da função de confiança exercida. O instituto do nepotismo há de ser perquirido em sua essência e, por isso mesmo, pressupõe como a configurá-lo a proteção a certos servidores, o abandono do tratamento igualitário. (3) Indefiro a liminar. (4) Solicitem informações ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. (5) Deem ciência desta reclamação aos interessados. (6) Com as manifestações ou o decurso do prazo sem a apresentação respectiva, colham o parecer da Procuradoria Geral da República. (7) Publiquem. Brasília - residência -, 3 de setembro de 2011, às 20h20. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

#### Legislação

LEG-FED	LEI-009421	ANO-1996
	LEI ORDINÁRIA	
LEG-FED	RES-000007	ANO-2005
	RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ	
LEG-FED	PRT-000347	ANO-2006
	PORTARIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF	
LEG-FED	SUV-000013	
	SÚMULA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF	

#### Observação

Legislação feita por:(JRA).

#### fim do documento



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

**PROCESSO:** PGE n.º 16847-437670/2013

**PARECER:** PA n.º 33/2013

**INTERESSADA:** Janaina Tonolli

Vistos.

No plano pessoal, inclino-me a concordar com a conclusão a que chegou o Parecer PA n.º 33/2013, de que, **neste caso concreto**, a envolver servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo mediante concurso público, a Súmula Vinculante n.º 13 não impede a designação aventada. A consideração da literalidade do ato sumular não deve ser levada a extremos; o que se veda ao aplicador do ato do Supremo Tribunal Federal é, apenas, que se afaste *em demasia* do texto-base, como já afirmado no precedente Parecer PA n.º 184/2010<sup>1</sup>, porque, afinal, tudo se interpreta, e toda interpretação pressupõe algum distanciamento do objeto interpretado.

No entanto, mesmo em situações que num primeiro olhar poderiam ser postas ao largo do âmbito de incidência da súmula vinculante em questão, a Procuradoria Geral do Estado tem propugnado a aplicação pura e simples das disposições do Decreto Estadual n.º 54.376, de 26 de maio de 2009<sup>2</sup>. Recentemente, com base nesse decreto, a Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria Geral recomendou à Administração, com o aval da Chefia da Instituição, que desfizesse vínculo profissional constituído *antes* da publicação da súmula, muito embora esta, segundo sustentado, já não pudesse alcançá-lo<sup>3</sup>.

Se essa é a postura validada na Procuradoria Geral do Estado, não vejo como negar – **independentemente da interpretação**

<sup>1</sup> De autoria do Procurador do Estado ELIVAL DA SILVA RAMOS, atual Procurador Geral do Estado.

<sup>2</sup> Decreto que, nos termos de sua ementa, “*Disciplina a aplicação, no âmbito da Administração Direta e Autárquica, do disposto na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.*”

<sup>3</sup> Do despacho de 23.4.2013 do Subprocurador Geral, que aprovou parcialmente o Parecer PA n.º 4/2013, colhe-se isto: “De acordo com a Súmula Vinculante n.º 13 não haveria necessidade de desconstituição de quaisquer dos dois vínculos, mas o Decreto n.º 54.376, de 26 de maio de 2009, de modo contrário, impinge a Administração (...) a fazê-lo”.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

que aqui se possa conferir à Súmula Vinculante n.º 13 – que o mesmo decreto esteja a obstar a designação pretendida neste expediente. É que seu artigo 6º preceitua que “*As designações para o exercício de funções de confiança, no âmbito da Administração Centralizada ou Autárquica, sujeitam-se às mesmas restrições, constantes deste decreto, aplicáveis à nomeação de cargos em comissão (...)*” (g.n.).

Quisesse o Chefe do Poder Executivo permitir a condução irrestrita de servidores titulares de cargos de provimento efetivo a postos caracterizados pela cláusula de confiança, decerto não teria feito alusão, no dispositivo supratranscrito, às *funções de confiança*, que no nosso ordenamento constitucional são reservadas justamente aos servidores ocupantes daqueles cargos de preenchimento definitivo (artigo 37, V, da Constituição da República).


Por outras palavras, na visão da autoridade incumbida de exercer a direção superior da Administração Estadual, a circunstância de ter a designação por beneficiário servidor titular de cargo efetivo parece ser desimportante para efeito de detecção de situações de nepotismo.

De outra parte, dadas as notórias imprecisões do texto da Súmula Vinculante n.º 13, é de reconhecer, à altura, que a expressão “*cargo de direção, chefia e assessoramento*”, ali ligada ao servidor precedentemente investido, abrange também os ocupantes de funções e empregos públicos que guardem idênticas características. Não é por outra razão, aliás, que se tem defendido, na Procuradoria Geral do Estado, a projeção da súmula também sobre as entidades da Administração Indireta cujo pessoal haja sido admitido segundo o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Logo, no plano funcional, acho-me compelido a propor a desaprovação da peça opinativa em apreço, não obstante a solidez de seus argumentos. Em se consolidando a jurisprudência do Supremo Tribunal no sentido apontado no item 26 do parecer, poderá, é claro, ser avaliada a conveniência de alterar-se o decreto referido.

Transmitam-se os autos à consideração da d. Subprocuradoria Geral do Estado – Área da Consultoria Geral.

P.A., em 6 de junho de 2013.

  
**DEMERVAL FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR**  
Procurador do Estado Chefe Substituto da  
Procuradoria Administrativa  
OAB/SP n.º 245.540



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA ÁREA DA CONSULTORIA**

Rua Pamplona, 227, 5º Andar – Jardim Paulista – CEP 01405-902 – São Paulo - SP

**PROCESSO:** PGE n.º 16847-437670/2013

**INTERESSADA:** JANAÍNA TONOLLI

**ASSUNTO:** **QUESTIONAMENTO QUANTO À ABRANGÊNCIA DO SENTIDO E ALCANCE DA SÚMULA VINCULANTE N.º 13 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** Análise de eventual aplicação da súmula ao caso vertente. Designação de servidores públicos estaduais ocupantes de cargo efetivo para a função de confiança. Decreto estadual n.º 54.376, de 26 de maio de 2009, artigo 5º.

O Parecer PA n.º 33/2013 teve por objetivo proceder à análise de eventual situação de conflito entre a Súmula Vinculante n.º 13, do Supremo Tribunal Federal, e a **designação** de servidora estadual ocupante de cargo efetivo para o **exercício de função** de Chefe de Casa da Agricultura, retribuída com gratificação “*pro-labore*”, à **vista de precedente designação – e efetivo exercício – de seu companheiro para idêntica função (em outro órgão da mesma Pasta).**

Tal como se depreende da peça jurídico-opinativa, os autos revelam “*a pretensão de se designar uma servidora ocupante de cargo efetivo para exercer função de Chefe de Casa de Agricultura de Indaiatuba, remunerada mediante gratificação ‘pro labore’, nos termos do artigo 13 da Lei Complementar n.º 383, de 28/12/84. O óbice antevisto pela origem, contudo, seria a situação de seu companheiro,*



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA ÁREA DA CONSULTORIA**

Rua Pamplona, 227, 5º Andar – Jardim Paulista – CEP 01405-902 – São Paulo – SP

*precedentemente designado para exercer função análoga de Chefe de Casa de Agricultura na EDR de Sorocaba, igualmente gratificado 'pro labore', o que incidiria nas hipóteses vedadas pela SV n.º 13" (item 18 do Parecer PA n.º 33/2013, fls. 157/158).*

À luz do enunciado da Súmula Vinculante n.º 13 concluiu a parecerista que *"ao contrário do que se dispôs com relação ao servidor que pretende nomear, recaindo a vedação sobre o 'exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda de função gratificada', ao servidor cuja investidura é precedente e com aquele que possui vínculo familiar a redação do texto sumular limita-se a identificá-lo como 'servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento'. 24. Ora, da conjugação dos incisos II e V do artigo 37 da Lei Maior, extraímos deste último trecho acima destacado apenas uma categoria de servidor: aquele nomeado para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração (inciso II), para o exercício de atribuições de direção, chefia e assessoramento (inciso V)" (itens 23 e 24 do Parecer PA n.º 33/2013, fls. 159/160). E, de acordo com o entendimento preconizado na peça jurídico-opinativa, esse "Não é o caso do companheiro da interessada (Caetano), que é servidor ocupante de cargo efetivo e designado para o exercício de função remunerada mediante gratificação 'pro labore'" (nota de rodapé n.º 14 do Parecer PA n.º 33/2013, fl. 160).*

A esse argumentou acrescentou-se que o Supremo Tribunal Federal, por meio de decisões monocráticas de seus Ministros, vem assentando o posicionamento segundo o qual não tem guarida a aplicação da Súmula Vinculante n.º 13 nas hipóteses *"em que ambos – nomeado e parente com que possui vínculo – são servidores investidos em cargo de provimento efetivo"* (item 26.1 do Parecer PA n.º 33/2013, fls. 160).

Diante de tal contexto, a parecerista, na linha do que já preconizara a Consultoria Jurídica da Secretaria de Agricultura e Abastecimento (Parecer CJ/SAA n.º 142/2013, fls. 136/146), entendeu que as



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA ÁREA DA CONSULTORIA**

Rua Pamplona, 227, 5º Andar - Jardim Paulista - CEP 01405-902 - São Paulo - SP

vedações constantes da Súmula Vinculante n.º 13 não incidiriam na hipótese *sub examine*.

Submetido o Parecer PA n.º 33/2013 ao escrutínio da Chefia Substituta da Procuradoria Administrativa, propôs-se a desaprovação da peça jurídico-opinativa. Antes de assim rematar, a Chefia daquela Especializada realçou que, no plano pessoal, estava predisposta a concordar com as conclusões lançadas no parecer. Razões outras, contudo, impeliram-na a seguir, no plano funcional, por vereda diversa.

Com efeito, conquanto aquela Chefia Substituta tenha ressaltado que no caso concreto, relativo a servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo mediante concurso público, a Súmula Vinculante n.º 13 não obstaría a designação almejada, esta Procuradoria Geral do Estado *“tem propugnado a aplicação pura e simples das disposições do Decreto Estadual n.º 54.376, de 26 de maio de 2009”* (fl. 201). Por essa razão, ainda que determinadas situações *“pudessem ser postas ao largo do âmbito da súmula vinculante em questão”* (fl. 201), a designação anelada deve ser confrontada com a disciplina contida no Decreto estadual n.º 54.376, de 26 de maio de 2009.

Nessa linha de raciocínio, apontou-se que a designação pretendida afigura-se incompatível com o disposto no artigo 5<sup>o</sup>, do Decreto estadual n.º 54.376, de 26 de maio de 2009, assim vazado:

*“Artigo 5º - As designações para o exercício de funções de confiança, no âmbito da Administração Centralizada ou Autárquica, sujeitam-se às mesmas restrições, constantes deste decreto, aplicáveis à nomeação de cargos em comissão, devendo o interessado preencher e entregar ao respectivo órgão de recursos humanos declaração nos*

---

<sup>1</sup> Embora, no despacho, tenha sido mencionado o artigo 6º do ato normativo. O conteúdo transcrito refere-se, em realidade, ao artigo 5º do Decreto estadual n.º 54.376, de 26 de maio de 2009.





**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA ÁREA DA CONSULTORIA**

Rua Pamplona, 227, 5º Andar - Jardim Paulista - CEP 01405-902 - São Paulo - SP

*moldes, conforme o caso, dos Anexos III ou IV, observado o disposto no § 2º do artigo 2º.*

**Parágrafo único** - *Para os atuais ocupantes de função de confiança, considerar-se-á como 'autoridade designante' aquela com competência para a prática desse ato na data de preenchimento da declaração."*

De acordo com o entendimento da Chefia Substituta da Procuradoria Administrativa, *"Quisesse o Chefe do Poder Executivo permitir a condução irrestrita de servidores titulares de cargos de provimento efetivo a postos caracterizados pela cláusula de confiança, decerto não teria feito alusão, no dispositivo supratranscrito, às 'funções de confiança', que no nosso ordenamento constitucional são reservadas justamente aos servidores ocupantes daqueles cargos de preenchimento definitivo (artigo 37, V, da Constituição da República)"* (fl. 202). A essa circunstância acresceu-se que, *"dadas as notórias imprecisões do texto da Súmula Vinculante n.º 13, é de reconhecer, à altura, que a expressão 'cargo de direção, chefia e assessoramento', ali ligada ao servidor precedentemente investido, abrange também os ocupantes de funções e empregos públicos que guardem idênticas características"* (fl. 202).

De minha parte, e sem deslustrar a manifestação da Chefia Substituta da Procuradoria Administrativa, entendo que o Parecer PA nº 33/2013 deve ser aprovado.

A questão fulcral abordada na peça jurídico-opinativa em apreço (**a possibilidade de servidores titulares de cargo de provimento efetivo, que mantêm vínculo matrimonial - ou de afeto/parentesco - entre si, serem designados [concomitante ou sucessivamente] para o exercício de função em órgãos da Administração, inclusive da mesma Pasta**) não havia sido analisada pela Procuradoria Administrativa.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA ÁREA DA CONSULTORIA**

Rua Pamplona, 227, 5º Andar – Jardim Paulista – CEP 01405-902 – São Paulo – SP

Com clareza e lastro em decisões (ainda que monocráticas) do Supremo Tribunal Federal, sustentou a subscritora da peça ora examinada “*que a hipótese dos autos não se enquadra no raio de incidência da vedação preconizada pelo texto sumular, mais uma vez partindo do pressuposto que cumpre à Administração cumpri-la ‘nos estritos termos em que foi editada’.*” (item 19, fl. 158).

Alguns já se criticou o texto da Súmula Vinculante nº 13, cuja alteração está, há mais de lustro, pendente.

Dá a relevância, a meu ver, das decisões dos Ministros do STF<sup>2</sup>, citadas no parecer em tela, até porque, guardadas as devidas proporções, podem ser consideradas interpretações autênticas<sup>3</sup> da SV nº 13.

Ao analisar os casos que lhe foram submetidos, o STF sinaliza no sentido de excluir do campo de incidência da Súmula Vinculante nº 13 (**e que, ipso facto, também devem ser excluídos do campo de incidência do Decreto nº 54.376/2009**) situações tais quais a que está sendo abordada nestes autos, indo ao encontro da própria *ratio* que ensejou a edição da súmula (conferir efetividade aos princípios da moralidade, impessoalidade etc).

Ao revés, aqueles servidores que ocupam cargos de provimento efetivo, ingressaram no serviço público via concurso público, onde impera a isonomia e a meritocracia.

Se em determinados momentos de sua vida funcional a Administração os convoca<sup>4</sup> para o exercício de determinada função

<sup>2</sup> Dias Toffoli, Marco Aurélio e Carmen Lúcia.

<sup>3</sup> Ressaltando-se, é claro, que são decisões monocráticas, ao passo que a Súmula Vinculante nº 13 foi aprovada pelo Pleno do STF.

<sup>4</sup> Cumpre aqui apontar a seguinte diferenciação: o provimento de cargo público se dá mediante nomeação, quando concorrem as vontades da Administração e do servidor, daí ser considerado ato bilateral; já a designação para o exercício de função pública é ato unilateral, ou seja, basta a prática do ato pela Administração para, desde logo, investir o servidor nos direitos e deveres afetos à função.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA ÁREA DA CONSULTORIA**

Rua Pamplona, 227, 5º Andar - Jardim Paulista - CEP 01405-902 - São Paulo - SP

isso se dá muito mais pelas necessidades cotidianas da própria Administração do que para beneficiar, favorecer, apaniguados e que tais.

Esse é o norte que, corretamente, foi gizado no Parecer PA nº 33/2013.

Por fim, cumpre-me consignar que o entendimento aqui defendido não contradiz aqueloutro desta mesma Procuradoria Geral do Estado, quando apontou a necessidade de ser levada a cabo a exoneração de servidores que se enquadram em “situação de nepotismo”, mesmo antes da edição da Súmula Vinculante nº 13, e o fez com base no Decreto nº 54.376/2009, artigo 2º.

Lá o nepotismo restou configurado, daí incidir a Súmula Vinculante nº 13 e o Decreto nº 54.376/2009; aqui, não se configurou o nepotismo, afastando-se, evidentemente, a aplicação da SV nº 13 e do ato normativo estadual.

Ante tais considerações, proponho a aprovação do Parecer PA nº 33/2013.

SubG. Consultoria, em 18 de setembro de 2013.

**ADALBERTO ROBERT ALVES**

**Subprocurador-Geral do Estado**  
**Área da Consultoria Geral**



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**Gabinete do Procurador Geral do Estado**

Rua Pamplona, 227, 17º Andar – Jardim Paulista – CEP 01405-902 – São Paulo - SP

**PROCESSO:** PGE n.º 16847-437670/2013

**INTERESSADA:** JANAÍNA TONOLLI

**ASSUNTO:** QUESTIONAMENTO QUANTO À ABRANGÊNCIA DO SENTIDO E ALCANCE DA SÚMULA VINCULANTE N.º 13 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Nos termos da manifestação do Senhor Subprocurador Geral do Estado da Área da Consultoria Geral, **aprovo** o Parecer PA n.º 33/2013.

Restituam-se os autos à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, por intermédio de sua Consultoria Jurídica.

GPG, em 30 de setembro de 2013.

**ELIVAL DA SILVA RAMOS**  
**Procurador Geral do Estado**